



Universidade de Aveiro  
Ano 2023

**Dionísio Marcos  
Fernando João**

**Regime de tributação das sociedades portuguesas  
em Angola-Análise da Convenção de Dupla  
Tributação entre Portugal e Angola**



Universidade de Aveiro  
Ano 2023

**Dionísio Marcos  
Fernando João**

**Regime de tributação das sociedades portuguesas  
em Angola- Análise da Convenção de Dupla  
Tributação entre Portugal e Angola**

Dissertação apresentada à Universidade de Aveiro para o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade no Ramo da Fiscalidade, realizada sob a orientação científica do Prof. Especialista Armando Jorge de Almeida Tavares, Professor Assistente Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

Dedico este trabalho à minha família e amigos pelo apoio incansável demonstrado ao longo dos anos.

**o júri**

presidente

Prof. Doutora Cecília Margarida Rendeiro do Carmo  
professora coordenadora da Universidade de Aveiro

vogais

Prof. Doutor Paulo Alexandre Pimenta Alves  
professor associado da Universidade Católica Portuguesa

Prof. Especialista Armando Jorge de Almeida Tavares  
professor adjunto convidado em Regime Laboral, Universidade de Aveiro

## **Agradecimentos**

Agradeço, primeiramente, ao Professor Orientador Armando Tavares pela paciência que teve comigo durante o processo da elaboração deste trabalho e pela instrução que tornou possível a realização do mesmo.

Votos de agradecimentos também a todos que de forma direta e indireta contribuíram na elaboração.

À minha família e amigos pelo apoio, coragem e motivação durante a realização deste trabalho

**Palavras-chave**

Convenção de Dupla Tributação, Dupla tributação, acordo bilateral, Portugal e Angola, Residente, Estabelecimento Estável, Estado, Tributação

**Resumo**

A dupla tributação é um fenómeno que consubstancia um problema para os países. A convenção de Dupla Tributação entre Portugal e Angola aparece como sendo uma contribuição significativa na já existente relação bilateral. Este acordo proporcionou benefícios importantes para as trocas comerciais, fortalecendo os laços entre os Estados.

**Keywords**

Double Taxation Convention, Double received, bilateral agreement, Portugal and Angola, Resident, Permanent Establishment, State, Taxation

**Abstract**

Double taxation is a phenomenon that constitutes a problem for countries. The Double Taxation Convention between Portugal and Angola appears to be a significant contribution to the already existing bilateral relationship. This agreement provided important benefits for trade, strengthening ties between States.

## Índice

RESUMO.....	VI
ABSTRACT.....	VII
LISTA DE SIGLAS .....	IX
1. INTRODUÇÃO.....	1
2. Regime Fiscal angolano .....	3
2.1. Evolução histórica.....	3
2.2. Tipos de Impostos Angolanos.....	8
3. Regime de tributação das sociedades portuguesas em Angola.....	17
3.1. Princípios base para a tributação.....	17
3.2. O Conceito de Estabelecimento Estável.....	26
3.3. Regime Fiscal aplicável às Empresas.....	33
4. A Dupla Tributação De Rendimentos .....	37
4.1. Motivo de existência .....	37
4.2. Mecanismo de alívio e eliminação .....	39
5. Análise da convenção de Dupla Tributação Portugal e Angola .....	43
5.1 Pessoas visadas e impostos visados .....	43
5.2. Conceito de residente e estabelecimentos estável.....	45
5.3 A tributação de rendimentos.....	48
5.4. Métodos de eliminação da Dupla Tributação .....	54
5.5. Disposições especiais .....	55
6. Conclusão .....	58
Bibliografia.....	60

## **Lista de siglas**

AGT- Administração Geral Tributária

AT- Autoridade Tributária

CDT- Convenção para evitar a Dupla Tributação

DR- Demonstração de resultados

DT- Dupla Tributação

IAC- Imposto sobre a Aplicação de Capitais

IEC- O imposto especial de consumo

IP- Imposto Predial

IRC- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

IRS- Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares

IRT- Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho

IVA- Imposto sobre o valor acrescentado

IVM- Imposto sobre os veículos motorizados

LIP- Lei do Investimento Privado

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;

ONU – Organização das Nações Unidas;

SADC - Southern African Development Community;

SDN - Sociedade das Nações.

SISA- O Imposto sobre Sucessões e Doações

UE- União Europeia

## 1. Introdução

Nos últimos anos, com a crescente internacionalização das sociedades portuguesas, e com a crescente procura de novas oportunidades de negócios transfronteiriços, Angola tem vindo a destacar-se como sendo um destino escolhido para o investimento por parte dessas empresas. Tal pode ser explicado também pelas relações de amizade, históricas e culturais entre ambos os Estados. Porém, para a expansão das operações em Angola, as sociedades portuguesas têm vindo a deparar-se com algumas complexidades no qual se destaca o regime de tributação.

Os desafios fiscais continuam a aumentar e a tornarem-se cada vez mais complexos, tendo os países enfrentado tais desafios fruto da globalização e do aumento das relações comerciais internacionais. Um dos presentes problemas nesta matéria é a possibilidade de dupla tributação que ocorre quando o mesmo rendimento vem a ser tributado em dois países diferentes envolvidos numa única transação transfronteiriça. Para mitigar este problema e desenvolver a cooperação entre os países, vários Estados têm feito esforços no sentido de estabelecer convenções fiscais para eliminar a dupla tributação internacional.

O mercado internacional empresarial tem vindo a presenciar uma elevada aproximação entre os Estados estimulada pelo fenómeno de globalização e por causa da constante procura de chances para investir em mercados internacionais. Assim sendo, a fiscalidade em diferentes geografias transformou-se um tema bastante importante e amplo no âmbito da gestão de empresas. Várias sociedades de diferentes Estados procuram entender e aperfeiçoar o sistema fiscal em que são aplicadas as suas atividades económicas no estrangeiro, com o intuito de aumentar o desempenho financeiro e agir de acordo com os seus compromissos legais determinados pelo Estado onde exercem as operações.

O presente trabalho de dissertação de mestrado está concentrado num ponto fundamental deste tema examinando o “Regime de Tributação das Sociedades Portuguesas em Angola”, com foco para a análise pormenorizada da “convenção de Dupla Tributação entre Portugal e Angola”. O cenário empresarial entre Portugal e Angola vem

se destacando muito nos últimos tempos, com o aumento de cada vez mais o número de sociedades portuguesas fixando-se e ampliando as suas atividades no território angolano. De modo a entender corretamente as dificuldades e possibilidades que o mercado revela, é fundamental que seja feita a análise da evolução histórica do regime fiscal angolano, assim como os tipos de impostos aplicáveis no país. Por outro lado, é essencial examinar o regime fiscal aplicável às sociedades, com destaque aos princípios que orientam esta tributação e o conceito de estabelecimento estável, que exercem uma função significativa para determinar as obrigações tributárias.

Uma componente essencial para este estudo é o tópico sobre a Dupla Tributação de Rendimentos, um dos problemas que as sociedades com operações no estrangeiro enfrentam. Consideraremos as razões que fazem existir este fenómeno e os mecanismos de alívio e eliminação que podem ser adotados de modo a assegurar que as sociedades não ficam sujeitas a dupla tributação dos mesmos rendimentos.

Finalmente, vamos expandir a análise na Convenção de Dupla Tributação entre Portugal e Angola, com ênfase às pessoas e impostos visados, os conceitos de residente e estabelecimento estável, a tributação de rendimentos, os métodos de eliminação de Dupla Tributação e as disposições especiais.

Ao terminar esse trabalho de dissertação de mestrado, estima-se que possamos alcançar o desejo de proporcionar as Sociedades portuguesas com operações em Angola os conhecimentos preciosos, assim também como fornecer tais perceções aos profissionais responsáveis por formular as políticas fiscais e que procuram o entendimento amplo inerente aos desafios do regime fiscal internacional e as repercussões para os vínculos entre Portugal e Angola.

## **2. Regime Fiscal angolano**

### **2.2 Evolução histórica**

Com o fim da guerra civil de Angola em 2002, foram criadas novas formas de organizar a estrutura fiscal e administrativa do país, pelo que este se tornou mais atrativo ao investimento externo o que tem contribuído para o crescimento acelerado da economia. Para além disto, Angola tem subido constantemente na posição do índice de desenvolvimento nos últimos anos devido ao crescimento económico do país, apesar de ainda se manter na tabela dos países em desenvolvimento.

O crescimento da economia é resultado maioritariamente do setor petrolífero que serve como pilar da economia do país. Esta dependência, em certa medida, constitui um motivo de preocupação devido às flutuações que o preço do petróleo tem sofrido no mercado internacional, sendo que existe uma dependência financeira considerável desta fonte de receita.

Por outro lado, o país dispõe de outros recursos naturais sustentáveis como minerais além do petróleo que é a maior fonte de atração de investimento externo.

Tendo em conta a necessidade de manter a riqueza que o país possui, o Governo angolano tem criado mecanismos para sustentar o desenvolvimento do mesmo. Desta forma, para a concretização deste objetivo, tem implementado medidas legislativas funcionais criando assim condições favoráveis à captação de investimentos estrangeiros e nacionais. Para tal tem aprovado leis em matérias de reformas fiscais com significados elevados em vários impostos que compõem o sistema fiscal de Angola, como por exemplo a aprovação do diploma n.º 14/15 de 11 de Agosto lei do Investimento privado( LIP).

Importa ressaltar que a lei do investimento privado não tem aplicação aos investimentos nos sectores financeiro, de mineração de diamante e petrolífero na medida que estes possuem uma legislação específica. Como referido anteriormente, a LIP tem aplicação em investimentos estrangeiros e nacionais. No que toca aos investimentos estrangeiros, podemos considerar os vários projetos de pessoas singulares e coletivas em

forma de representação ou criação de sociedades estrangeiras em Angola. Este facto vai implicar a introdução e utilização de recursos como por exemplo, tecnologias, capitais, conhecimento, equipamentos domiciliados fora ou dentro de Angola. Assim sendo, a realização do investimento estrangeiro é feita através de transferência de fundos próprios provenientes do estrangeiro, bem como pela aplicação de capital depositado em contas bancárias no território nacional. Para além disso, este fenómeno dá-se pelo reinvestimento dos lucros gerados por investimento no estrangeiro, importação de equipamentos de ativos fixos ou acessórios, de matérias e incorporação de matérias primas e subsidiárias em tecnologias e conhecimento.

A lei do investimento privado foi aprovada com evidências e iniciativas claras de captação de investimento estrangeiros e nacionais na medida que se prevê um montante mínimo de USD 1000 000, 00( um milhão de dólares) por cada investidor como sinal de que a estratégia do executivo angolano quer atrair investimentos elevados, sem prejuízo deste montante mínimo de cada investimento, existem outros diplomas com aplicação em investimentos de montantes inferiores.

Em relação aos estrangeiros com interesse em investir, o montante na totalidade deverá ser igual ou superior a 1.000.000,00 USD americanos na conversão para a moeda angolana Kwanzas (Garoeb, 2019).

No diz respeito aos nacionais com interesse em investir, o montante na totalidade deverá ser igual ou superior a 500.000,00 USD americanos na conversão para Kwanzas (Garoeb, 2019).

A bons olhos, a nova LIP permite aos investidores aderirem aos vários benefícios fiscais e incentivos que a lei prevê e ainda, cumulativamente, poderem receber a autorização para o repatriamento dos lucros ou dividendos. Estas vantagens são aplicadas aos investimentos de montantes estabelecidos na lei.

Atento à realidade angolana nesta matéria, Portugal sempre mostrou e continua com um papel importantíssimo em matéria de investimento externo em Angola, podendo-se verificar o aumento exponencial do volume de negócios entre Angola e Portugal.

Podemos considerar as grandes três reformas fiscais no território angolano, a citar a reforma de 1948-1950; a reforma de 1967-1972 e a reforma de 2011 -2014.

A reforma no sistema fiscal angolano efetuada nos períodos de 1948 a 1950, teve sob uma grande influência da reforma ocorrida em Portugal de 1920, aonde focou-se essencialmente nos impostos diretos, especialmente para o imposto industrial. Tal alteração fiscal foi fruto da carência de um ajustamento no sistema tributário face à situação económica da época e a necessidade em aumentar as receitas fiscais (Matias, 2019).

De igual modo ao que ocorreu na Reforma Fiscal de 1948 a 1950, ficou-se visível o poder de influência que a reforma portuguesa de 1959 a 1965 teve na reforma angolana de 1967 a 1972, particularmente em relação à implementação do imposto tendo em conta os rendimentos reais (Matias, 2019).

Vale ressaltar que, depois de Angola alcançar a independência, ocorreu um alargamento na necessidade de colocar em prática o imposto industrial, devido às operações associadas à exploração agrícola, florestal, pesca, pecuária, mineração e extração de sal, que no passado existiam encargos fiscais especializados que foram adicionadas ao código do imposto industrial (Barbosa, 2021).

A última reforma fiscal angolana sucedeu-se pelo Decreto Presidencial nº 50/11 de 15 de Março, aonde ficaram aprovadas as diretrizes gerais do executivo para a Reforma Tributária. O mesmo decreto faz referência aos maiores obstáculos do regime tributário e a necessidade de aplicar as alterações para acautelar tais demandas (Barbosa, 2021).

As diretrizes do governo em matéria de reforma fiscal determinaram os grandes propósitos e a razão que levaram as alterações:

O sistema fiscal maioritariamente ainda é desatualizado por ter origem aos tempos coloniais. Existe uma multiplicidade de regras separadas, dos quais muitos deles originaram-se de diferentes épocas, o que causa a ineficiência do sistema. Não obstante de atualmente já ter havido várias alterações recentes na lei fiscal durante os últimos anos

para adequar-se a realidade atual, tais modificações acontecem ocasionalmente (Anuarite, 2019).

Todavia, tem havido muitos esforços e tentativas administrativas com o intuito de estar em conformidade com o sistema fiscal moderno através da capacitação dos recursos humanos por via de formações e outras qualificações necessárias. Apesar desses esforços, o sistema fiscal ainda não se encontra amplamente preparado para fazer face as alterações políticas em andamento, como é o caso do processo de paz que levou muitos anos, a consolidação da democracia e regulamentação na administração local do Estado no território o que inclui a desvinculação da autoridade tributária e aduaneira, desbloqueio da economia angolana para atrair os investidores externos e promover a competição empresarial a nível internacional e entre os Estados e mudanças em andamento na economia de Angola, nomeadamente adoção de tecnologias de informação e comunicação, expansão do mercado formal, atualização da organização empresarial e elevação nas transações digital (Matias, 2019).

De forma similar, o atual sistema fiscal não obedece as inclinações modernas de aumentar a base tributária e diminuir as taxas. Outrossim, não determina regras muito rigorosas ligados a estrutura contabilísticas e a documentação das empresas. Todavia, vale referir que teve aperfeiçoamento na abordagem em contabilizar com o lançamento do Imposto sobre o valor acrescentado em 2019 (Matias, 2019).

Desta leitura, percebe-se que havia necessidade da reforma fiscal e por outro lado com a falta de acordos sobre dupla tributação internacional que constituía um motivo de preocupação ao governo Angolano, tendo em conta que os mesmos são tidos como um dos principais fatores que estimulam o investimento externo para Angola. Tendo em conta esses fatores, a reforma fiscal com elaborada de forma gradual, ou seja, a curto e médio prazo.

Ainda no âmbito das diretrizes do governo para a reforma fiscal estabelecem o seguinte: A introdução da reforma em partes ligadas ao regime tributário que engloba a área aduaneira, e gestão de fundos específicos, gestão tributária, tributação internacional, justiça tributária, obedecerá um mapa prioritário de atividades, sendo que ficarão

estabelecidas no curto prazo de 1 a 2 anos e médio prazo de 3 a 5 anos (P. R. Pereira, 2016).

Assim sendo, como fruto disto, ocorreram a aprovação de vários diplomas legais, o que culminou com os objetivos estabelecidos a curto prazo.

Quanto à Lei Fiscal angolana, tem aplicação de maneira ampla, oficialmente estão aprovados os seguintes códigos:

«Código das Execuções Fiscais (20/14, de 22 de outubro);»

«Código Geral Tributário (Lei n.º 21/14, de 22 de outubro);»

«Código do Processo Tributário (Lei n.º 22/14, de 05 de dezembro).»

Em relação a tributação direta também foram promulgados os seguintes documentos legais:

«Estatuto dos Grandes Contribuintes (Decreto Presidencial n.º 147/13, de 01 de outubro);»

«Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/14, de 20 de outubro);»

«Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (Lei n.º 18/14, de 22 de outubro);»

«Código do Imposto Industrial (Lei n.º 19/14, de 22 de outubro).»

Destas alterações, vale salientar a reforma que sucedeu em relação ao código geral tributário sendo que esta é reguladora da atividade tributária. Houve uma profunda revisão no código, esta revisão tinha com fim a compatibilização das normas tributárias em relação aos princípios consagrados tendo em conta o previsto no quadro da economia

atual e com a globalização. Vale também referir que foi importante a aprovação do novo código das execuções fiscais, que criadas com o intuito de regular a cobrança coerciva das dívidas fiscais e veio para substituir o antigo regime simplificado das execuções fiscais.

Este novo código proporciona o perdão de dívidas tributárias, tornando assim o sistema de execuções fiscais mais robusto e eficaz.

Adicionalmente, em relação ao quadro atual constitucional, pode-se afirmar que este novo código tem uma execução fiscal mais completa e com distinção quanto à sua realização, pois estabelece a separação de poderes evidentes entre o poder administrativo e o judicial.

Houve também alterações em relação à tributação de rendimentos de pessoas singulares e coletivas sem grandes desvios do código anterior para as pessoas singulares. As grandes alterações foram introduzidas em sede de imposto industrial, que respeita a tributação de pessoas coletivas aprovada pela Lei n.º 19/14, de 22 de outubro.

## **2.2. Tipos de Impostos Angolanos**

Pode verificar-se a multiplicidade de impostos que se aplicam aos rendimentos existentes em Angola no atual sistema fiscal, sendo que a carga fiscal normalmente está ligado a cada categoria em particular dos rendimentos. As principais cargas fiscais dos quais os sujeitos passivos são passíveis pode-se ver a baixo listado (Barbosa, 2021).

### **Imposto sobre o Rendimento**

**O Imposto Industrial** angolano aplica-se aos lucros que as sociedades obtém e mais empresas ligadas a atividades comerciais neste Estado. Os regulamentos que estabelecidos em sede deste imposto são definidos no código do imposto industrial, aprovado pela Lei nº 27/22 de 22 de Agosto. Este diploma veio trazer determinadas alterações no já existente código do imposto (Barbosa, 2021).

A taxa do Imposto Industrial angolano é variável tendo em conta à atividade industrial que as empresas em questão realizam e também podem beneficiar de reduções quando obedecem algumas condições, como por exemplo investimentos em novas instalações ou aprimoramento de equipamentos. A taxa referência é de 25%. O ganhos obtidos fruto das atividades ligadas à agricultura, aquicultura, apicultura, avicultura, pesca, silvicultura e pecuária têm uma taxa estabelecida de 10%. Em relação as empresas que operam em atividades de seguros, banca, telecomunicações e as petrolíferas estão sujeitas a aplicação de uma taxa de 35% (Morais, 2020).

O calculo do imposto a pagar é determinado de acordo com os lucros obtidos pela a empresa depois de fazer todos os ajustamentos necessários por lei, o que implicam a crescer ou deduzir certos valores. A responsabilidade fiscal é paga em cada ano, levando em consideração os lucros obtidos no ano anterior (Chicumbi, 2018).

Não obstante das empresas terem a obrigação legal de liquidarem as suas responsabilidades fiscais em sede de imposto industrial, também estão sujeitas a outras obrigatoriedades, como por exemplo declarar e pagar o imposto sobre o rendimento do trabalho, Imposto Predial Urbano, imposto sobre o valor acrescentado, e outros encargos fiscais inerentes as atividade onerosa (Barbosa, 2021).

Período para liquidar e pagar: Existem pagamentos temporários que incidem nas vendas dos seis primeiros meses cuja taxa aplicar é de 2% obrigatório até Agosto. A prestação final varia entre o mês de Abril e Maio, de acordo com o regime.

Declarações Obrigatórias: O regime simplificado, obriga os contribuintes apresentar obrigatoriamente uma declaração anual simplificada ou livro das anotações das compras e vendas realizadas. No regime geral, entrega de forma detalhada uma declaração, onde esteja incluído as DR por natureza, DFC, Balanço, Balancete Razão, Balancete Geral e Analítico.

Encerramento de Atividade: A declaração do encerramento de atividade deve ser apresentada nos períodos próprios após o fecho das contas, tendo em conta o regime.

Outras obrigações Acessórias: Os contribuintes são obrigados a manter a escrita por cinco anos e evidenciar todos os ganhos e perdas.

**Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho ( IRT);** No território angolano, os ganhos provenientes do trabalho é considerado imposto sobre o rendimento do trabalho com à abreviatura de IRT. Este imposto é progressivo, o que significa que a medida que os rendimentos do sujeito passivo aumentem, também aumentam os valores dos impostos a serem pagos. As taxas do imposto sobre o rendimento do trabalho é variável de acordo com os níveis dos rendimentos do trabalho e a sua categoria (Mateus, 2016).

As pessoas singulares em Angola que auferem rendimentos por conta própria ou por conta de outrem (trabalhadores dependentes) ficam sujeitas ao pagamento Impostos sobre o Rendimento do Trabalho de valores que recebidos em forma de salários, vencimentos, gratificações, honorários, prémios, subsídios, comissões e outras remunerações ligadas ao trabalho. É obrigação do empregador fazer a retenção na fonte do IRT e devolver ao Estado no caso de trabalhadores dependentes, podendo aplicar a taxa adequada existente em relação os rendimentos de seus empregados (Barbosa, 2021).

Vele a pena mencionar que os funcionários possuem a oportunidade de tornarem-se elegíveis à obtenção de benefícios fiscais, como por exemplo, a dedução de despesas associadas a educação e saúde, o significa uma redução no valor do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho obrigados a liquidar. O IRT está estabelecido em três categorias de tributação: A, B e C (Mateus, 2016).

Quanto ao primeiro grupo A, os ganhos em forma de remuneração obtidos por singulares por meio da prestação de serviço laboral através da celebração de um contrato que cria um vínculo empregatício conforme definido pela lei geral do trabalho, estão sujeitas a tributação com taxas que podem variar em conformidade com a tabela de rendimentos fixada na lei. Em relação ao segundo grupo B, este está relacionado com os cidadãos singulares que obtêm rendimentos de atividades onerosas de forma independentes, nestes casos, quando a remuneração obtida não for alvo de retenção na fonte, a lei estabelece uma taxa fiscal sobre o mesmo de 25%, em casos de existir retenção na fonte, fica aplicada uma taxa de 6%. Para o grupo C, referem-se aos ganhos com

fontes de atividades industriais e comerciais, tendo em conta a tabela de lucros mínimos vigente. Neste caso é aplicado a mesma taxa do grupo B com o pressuposto de que as atividades se encaixam nesta tabela dos lucros mínimos (Barbosa, 2021).

**Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC)** : Este tipo de tributação em Angola, acontece quando estamos perante à obtenção de rendimentos com proveniência da aplicação de investimento financeiro que resultam em juros, dividendos e outros rendimentos associados (Ferreira, 2015).

Grupo A: Abrange os juros de capitais emprestados, créditos obtidos através dos rendimentos e adiamento de rendimento ou atraso no pagamento.

Grupo B: Encontram-se sócios e acionistas de sociedades que se atribuem lucros, juros, prémios e remuneração de obrigações e títulos, juros de suprimentos bem como os valores arrecadados por suspensão de atividades.

O imposto sobre aplicação de capitais está definida com as taxas de 5%, 10% e 15%. A taxa depende do critério definido pelo diploma deste imposto aonde na seção A geralmente está conexas com a carga fiscal aplicada a 15%, sendo que a taxa de 10% estão ligadas as seção B. Todavia há algumas exceções que advêm, por exemplo, quando se tratarem de ganhos provenientes de negócios feito num mercado regulamentado e os rendimentos atribuídos sendo neste caso de compensação resultante de suspensão de determinada atividade, neste caso a taxa prevista é de 5% (Barbosa, 2021).

### **Imposto sobre o património**

**Imposto Predial (IP)** :Este imposto em Angola é determinado perante à existência de valores de imobiliários urbanos e rurais, ainda ocorre na medida que venham também a existir uma transmissão de direitos à propriedade do imóvel por via de uma compra ou oferta, a lei não coloca em causa a razão da transferência do bem (Ilhéu, 2020).

Exceto aos terrenos adquiridos para construção, a taxa do imposto predial sobre propriedade de imóveis urbanos, a lei determina os critérios que se encontram tabelados no código, para imóveis alugados a taxa fixa é de 25%, nos casos de terrenos obtidos com fins de construção estão estabelecidos a 0,6% e no que se refere a transmissão de propriedade dos imóveis está estabelecida uma taxa de 2% (Barbosa, 2021).

Ficarão propensos ao aumento de 50% a taxa tributável de valores considerados impróprios quando os edifícios mantiveram-se por mais de um ano não ocupados, ainda relativamente aos terrenos com fins a construção que não sejam satisfeitas às exigências de utilização efetiva ao longo dos tempos seguintes de três anos ou um somatório de seis anos intercalados a começar do período de lançamento do diploma do imposto predial, a partir da concessão, ocupação ou a última transmissão (Ilhéu, 2020).

**O Imposto sobre Sucessões e Doações (SISA);** Este tipo de imposto tipificado no código fiscal angolano ocorre na medida que exista uma transmissão de propriedade de um bem imóvel e efetivamente o direito deste bem pertencer ao novo beneficiário real da transferência e também é aplicado no momento em que vários ativos, como por exemplo, títulos, dinheiro, ações e outros desta natureza são doados (Barbosa, 2021).

O imposto é calculado com base no valor dos bens ou doações, que é determinado pelas autoridades fiscais.

O imposto sobre Sucessões e Doações recai sobre a transmissão gratuita de bens móveis. As empresas públicas, instituição de caridade, aquisições literárias e artísticas, transmissões de baixos valores a descendentes, ascendentes e cônjuges bem como os partidos políticos com representação na Assembleia estão isentas dos impostos de doações. A taxa do imposto é variável, isto é, para heranças os valores é até 11 UCF e aplica-se taxa de 10% em benefícios de cônjuges e para os descendentes e ascendentes, valores superiores à 11 UCF aplica-se a taxa de 15%. No que diz respeito a outras transmissões, valores até 11 UCF aplica-se a taxa de 20% e 30% quando o valor excede 11 UCF. O beneficiário da transmissão é o responsável pela obrigação fiscal, isto é, realiza a liquidação e o pagamento junto a uma repartição fiscal onde o falecido encontra-se domiciliado.

Como já foi referido, a nova reforma tributária angolana foi implementada com o objetivo de modernizar o sistema fiscal desajustado da realidade e aperfeiçoá-lo, adaptando-se à situação económica atual. Desta forma, no último trimestre do ano de 2014, foram aprovados uma série de diplomas legais com alterações quer ligeiras quer pormenorizadas e adaptando a certos impostos.

**O Imposto de Selo** incide sobre uma variedade de atos, contratos, documentos e operações definidos na tabela do Código do Imposto de Selo ou em leis especiais.

Os sujeitos que têm a obrigação de pagar o imposto incluem notários, conservadores de registos, Instituições Financeiras, Locadores, Arrendatários, seguradores e outros. O titular do interesse económico, adquirentes, utilizadores de crédito assim como os locadores e outros têm a responsabilidade fiscal. As entidades estatais, instituições de previdências, juros de créditos jovens e microcréditos, entre outros beneficiam de isenções do imposto de selo.

Na tabela do código encontra-se definida a taxa do imposto, que são expressas em valor absoluto ou percentual. A obrigação tributária deve ser liquidada e paga até o final do mês seguinte. As pessoas passivas são obrigadas apresentar uma declaração anual onde encontra-se discriminada o imposto de selo e as ações sujeitas ao imposto até o final de Março do Ano seguinte.

## **Imposto de Consumo**

**Imposto sobre o Valor Acrescentado;** O imposto com incidência sobre os bens e serviços consumidos existente em Angola é designado por imposto sobre o valor acrescentado. Foi definido e estabelecido pelo diploma de lei nº 7/19, de 24 de Abril. O imposto sobre o valor acrescentado é um típico imposto indireto de consumo que é calculado de acordo com um valor a mais em cada fase do procedimento produtivo e ao serem distribuídos os bens e serviços (Guilherme, 2020).

Atualmente em Angola, o IVA lançado em 2019 tem uma taxa geral de 14%. Não obstante desta taxa padrão, há algumas reduções que foram inseridas no mercado para

aliviar a carga fiscal do consumo dos angolanos de acordo com a retificação do diploma do IVA, trata-se da redução e exceções do imposto em sede de bens e serviços ligados a medicamentos, educação, serviços de saúde e livros. Por outro lado, no código está previsto também uma taxa de 7% para o regime simplificado e operações diversas, no caso dos insumos agrícolas e alguns bens estão taxados a 5%. Ainda no âmbito do alívio da carga fiscal com o IVA, para a província de Cabinda a taxa é de 2% aplicada as importações de mercadorias e transmissão de bens (Guilherme, 2020).

Está definida uma taxa de 2,5% por retenção na fonte do imposto de selo, salvo a situações que o sujeito passivo esteja a beneficiar-se de isenção aplicado a pagamentos efetuados em terminais automáticos(TPA). No contexto do IVA, a obrigação de liquidar o imposto fica a cargo do sujeito passivo que realiza as vendas de bens e serviços, sendo que para as importações de bens, nesta caso, a entidade que importa é encarregada de pagar o imposto sobre o valor acrescentado (Santos, 2017).

Quanto a obrigação declarativa do imposto sobre o valor acrescentado ficam os sujeitos passivos obrigados remeter até o últimos dia do mês seguintes relativamente as operações sucedidas no mês anterior. O sujeito passivo do imposto são incumbidos de entregarem uma declaração que espelha o início, às possíveis alterações ou fim da atividade. Ainda dentro das responsabilidades dos contribuintes, devem disponibilizar cada mês uma declaração com a listagem detalhada das operações efetuadas durante o mês anterior de acordo com o desempenho obtido no seu negócio (Bastonária, 2022).

**O imposto especial de consumo (IEC):** é um imposto que incide sobre os bens específicos com base na disposição do Código do IEC. A produção de bem nacional e importados quer sejam de atividades ilícita mais destinadas ao consumo, estão sujeitas ao IEC. As pessoas com responsabilidades fiscais (quem tem obrigação de pagar o imposto) são empresas coletivas e outras que produzem, importam ou realizam vendas em leilões.

Podem ser referidas exonerações para bens que são alvos de exportações por produtores, bens alvos de importações por representações diplomáticas, matérias-primas industriais, bens de uso individual, como também produtos em aeronaves/navios de tráfego internacional, entre outros. O cálculo da base tributável pode variar em diferentes situações: para bens internos de um determinado país corresponde ao custo de produção;

caso sejam bens sujeitos a importação, é equivalente ao valor aduaneiro; no que concerne as vendas por prestações de serviços públicos, coincide com o valor da venda; por fim, no contexto em que não existe preço público, condiz com o valor de mercado.

As taxas do IEC podem ser encontradas no código tributário. O imposto pode ser liquidado por produtores, estâncias aduaneiras, serviços de leilão ou pela repartição fiscal. A declaração mensal do imposto acompanha o ato de pagamento do mesmo, sendo que os contribuintes devem entregá-la num prazo pré-estabelecido, isto é, até ao último dia útil de cada mês. O relato das operações do mês antecedente também deve ser entregue.

**No que toca ao imposto sobre os veículos motorizados (IVM)**, podem ser incluídos diversos veículos motorizados, como automóveis ligeiros e pesados, motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, aeronaves e embarcações. Como os contribuintes são os adquirentes das viaturas registadas nos serviços públicos competentes, caso tenham na sua posse efetiva viaturas deste tipo com impostos não liquidados são assim considerados sujeitos passivos.

É importante frisar que devem ser considerados proprietários, quer locatários financeiros, quer adquirentes com reserva de propriedade.

Existem exceções a nível fiscal para entidades estatais, autarquias locais, institutos públicos, partidos políticos, missões diplomáticas, organizações internacionais e veículos adaptados para pessoas com deficiência. Especificando, podemos dizer que a base do imposto é alvo de variação conforme a cilindrada do motor, tonelagem, peso máximo autorizado à descolagem ou tonelagem de arqueação bruta, de acordo com a categoria de viatura.

Apesar das taxas do imposto serem fixas, estas variam consoante os tipos de viaturas, como motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, veículos ligeiros e pesados, embarcações e aeronaves. Existe uma data estipulada para o pagamento do imposto, que é entre janeiro e junho de cada ano fiscal, relativo ao ano antecedente. É necessário apresentar um selo específico como prova da liquidação. Este procedimento é fiscalizado

pelas autoridades competentes, como a Polícia Nacional, Administração Marítima Nacional e Autoridade Aeronáutica.

### **3. Regime de tributação das sociedades portuguesas em Angola**

#### **3.1. Princípios base para a tributação**

Sendo que esta dissertação tem como tema a tributação das sociedades portuguesas em Angola, será importante abordar em geral a legislação Angolana e a sua aplicação aos não residentes. Para isso, vamos considerar o seguinte conceito nesta matéria: o conceito de não residente, focando-nos nas principais regras aplicáveis, elementos de conexão das normas, assim como também o conceito de estabelecimento estável.

Pode ser definido como um elemento de conexão, uma parte constituinte interiormente à previsão de uma regra que, ao estabelecer onde um evento concreto do quotidiano se integra dentro de um regime fiscal, usualmente tem o resultado de estipular quais leis desse regime se implementam a esse acontecimento em específico (Abreu, 2012).

Os elementos de conexão são essencialmente ligadas ao conceito de inter-relações ou ligações que ocorrem entre empresas, objetos e acontecimentos no que toca aos regimes tributários. Os elementos de conexão subjetivos incluem pessoas em função do seu domicílio ou cidadania de origem. Em contrapartida, os elementos de conexão objetivos estabelecem relações com coisas e acontecimentos que assumem relevância para propósitos tributários, como onde se originou a produção, o lugar onde uma atividade é executada, o local onde se encontram os bens, onde um contrato é alvo de celebração e onde os ganhos são obtidos (Filho, 2017).

Ainda sobre o princípio da residência e da fonte centraliza-se em saber a extensão do poder de tributar. Para isso, aplica-se o princípio da Universalidade e da Territorialidade como forma de acautelar esta questão. Sendo que os princípios da residência e da fonte indicam quais as conexões relevantes sem determinar qual é a extensão do poder tributário decorrente da mesma conexão.

Em bastantes casos, os estados utilizam uma abordagem mista ao aplicarem a tributação a pessoas e sociedades. Exemplificando, eles conseguem pôr em prática o critério da residência para atribuir encargos fiscais na renda pessoal dos indivíduos, ao

passo que aplicam o critério da fonte para fiscalizarem a renda das sociedades. Esse modo de abordar esta situação pode gerar em ocorrências em que uma igual renda é alvo de tributação em mais de uma nação, o que ocasionalmente origina conflitos tributários a nível internacional (Rufino, 2020).

Desse modo, é frequente que muitos estados estabeleçam acordos de dupla tributação para evitar que ocorra a tributação duas vezes ou de forma exagerada. Esses entendimentos entre os países estipulam orientações para estabelecer qual país tem a legitimidade para tributar alguns tipos de renda e como a carga fiscal é repartida entre esses estados. Esses acordos exercem uma função essencial ao garantirem que as sociedades e as pessoas não sejam excessivamente tributados, prevenindo discordâncias a nível fiscal supérfluas (Afonso, 2021).

Pode-se afirmar que o princípio da residência é um dos fundamentos indispensáveis no sistema tributário, usado para determinar o Estado que possui o direito de fiscalizar um indivíduo ou sociedade de acordo com a sua residência fiscal. Este princípio é usualmente empregue de forma abrangente para a tributação da renda individual, como também pode ser implementado a organizações corporativas (Ferreira, 2016).

O princípio da residência estabelece que as sociedades devem ser tributadas no país aonde vivem ou têm a sua residência fiscal, isto quer dizer que os seus interesses financeiros irão concentrar-se no país no qual o singular ou empresas possuem residência fiscal. De um modo geral, residência fiscal é determinada com base em fatores como local de moradia, nacionalidade e a sua fonte de rendimento. Isto significa que se um sujeito for considerado especificamente residente fiscal de um país, ele terá a obrigação de pagar os impostos sobre todas as suas fontes de rendimentos, principalmente a aquelas originadas de um outros países (Nogueira, 2015).

A cobrança de imposto de acordo com princípio da residência tem um papel muito importante em persuadir as pessoas singulares e coletivas a contribuir para o país através do pagamentos dos impostos, deste modo, gera benefícios aos serviços públicos e bens sociais. Exemplificando, se uma determinada pessoa viver num país aonde paga os

impostos , ele poderá beneficiar-se diretamente dos serviços públicos como educação, saúde, transporte e segurança (Oliveira, 2019).

No entanto, a definição de residência fiscal resulta de situações em que a sociedade pode ser sujeita à contribuir na receita fiscal de um país. Quando isso acontece, a empresa é considerada residente fiscal em vários países ou quando possui rendimentos originados de diversas fontes de países distintos. A ocorrência da dupla tributação é evitado em muitos países quando estabelecem através de convenções de dupla tributação ou outros tratados fiscais que definem as normas de prevenção a tributação excessiva (Nogueira, 2015).

Em forma de complemento sobre o princípio da residência, o governo dispõe de abordagens relevantes para serem aplicadas os impostos a pessoas singulares e coletivas. Diversos países, fazem questão de empregar o princípio da fonte para taxar os rendimentos e as atividades econômicas. Em casos específicos, os governos adotam regras que permitem a combinação desses dois princípios para cobrar impostos das pessoas singulares e coletivas (Marques, 2012).

A nível da União Europeia, os países do modo geral adotam o princípio da tributação com base no local de residência. Isso significa dizer que, se uma sociedade for considerada residente fiscal em um país da UE, será necessário declarar e pagar impostos sobre todas as origens dos rendimentos, sobre tudo aqueles que foram gerados no exterior do país (Brites, 2017).

Todavia, é importante referir que o princípio da tributação do rendimento varia de acordo com aplicação entre os países da União Europeia. Por exemplo, alguns países guiam-se pelas abordagem mais reservada, cobrando os impostos sobre os rendimentos gerados fora de suas fronteiras baseando-se em regras específicas, como a tributação dos rendimentos no Estado gerado. Ao passo que, outros países adotam uma abordagem mais ampla, dos quais todos os rendimentos globais são tributados no país em que a sociedade possui residência fiscal (Martins, 2015).

A tributação tem como conceitos fundamentais o princípio da fonte, que é usado para determinar os impostos a serem pagos pelas pessoas e empresas com base na origem de seu rendimento ou atividade econômica. Em muitos países aplicam-se esse princípio e estendem-se a várias formas de rendimentos, incluindo lucros corporativos, renda pessoal, vendas de produtos e serviços, entre outras fontes de renda. Com base no princípio da fonte, a tributação é realizada no país onde a renda ou atividade econômica tem sua origem. Por exemplo, se uma determinada empresa vender os seus bens ou serviços em um país estrangeiro, ela poderá sujeitar-se à tributação nesse país com base na origem de sua renda. Deste modo, uma pessoa singular que exerce atividades profissionais em um país estrangeiro pode ser cobrado o imposto nesse país com base nas atividades profissionais que são fontes geradoras desse rendimento (Marques, 2012).

Para garantir que os governos arrecadem impostos de pessoas singulares e empresas gerando rendimentos no seu território utilizam o princípio da fonte, mesmo que essas pessoas ou empresas não tenham residência fiscal no país. Isso é bastante importante num mundo cada vez mais globalizado, onde as sociedades podem funcionar em vários países simultaneamente. Todavia, o princípio da fonte pode influenciar levando a que situações de dupla tributação, em que a mesmo rendimento é tributado em mais de um país. Há possibilidade de ocorrer porque um país tributa com base na fonte da renda e outro país tributa com base na residência fiscal da empresa. Para impedir a dupla tributação, muitos países estabelecem acordos bilaterais de tributação que determinaram as normas de modos que a tributação excessiva possam ser evitadas (Rufino, 2020).

É fundamental ter em atenção que o princípio da fonte é tão somente um dos princípios utilizados pelos governos para tributar as pessoas singulares e coletivas. Diversos países utilizam o princípio da residência para tributar a renda e as atividades econômicas. Na maior parte dos casos, os governos utilizam uma determinada junção dos dois princípios para que as pessoas singulares e coletivas sejam tributadas. A conjuntura europeia, o princípio do estado da fonte da tributação é largamente efetuado pelos países da UE. Isto quer dizer, que se uma sociedade gerar a sua fonte de rendimento num país da UE, é possível que seja cobrado o imposto nesse país com base nas regras de tributação local. Porém, há algumas diferenças na forma como esse princípio é realizado em vários países da UE. Por exemplo, alguns países adotam uma retenção na fonte sobre as rendas geradas

por não residentes, ao passo que outros países permitem que os não residentes apresentem uma declaração de imposto de renda que servirá de base para o apuramento e pagamento do imposto sobre os rendimentos (Ferreira, 2016).

O conceito fiscal do princípio universal baseia-se na ideia de que uma pessoa singular ou coletiva tem a obrigação de efetuar a pagamento do imposto independentemente de onde se obteve o rendimento, apesar da sua nacionalidade ou residência fiscal. Neste sentido, a sociedade exerce atividade em diversos países tem obrigação de pagar impostos sobre o rendimento gerado em todos esses países, mesmo que ela não seja residente fiscal em cada um deles. Este princípio tem por base o conceito de justiça fiscal e na indispensabilidade de evitar a evasão fiscal, sabendo que as empresas podem tentar beneficiar-se dos diferentes regimes fiscais que giram em tornos de países diferentes (Marques, 2012).

Na prática, o princípio universal da tributação pode ser complexo, já que nem todos os países têm o mesmo conceito de residência fiscal ou impostos sobre a renda. Isso pode levar a problemas de dupla tributação, ou seja, quando uma empresa é tributada duas vezes pelo mesmo rendimento em dois países diferentes. Com o intuito de solucionar este problema, muitos países têm acordos fiscais bilaterais ou multilaterais que estabelecem regras para a tributação das empresas estrangeiras.

No que diz respeito à Europa, a sua aplicação pode variar dependendo do país. Por exemplo, na Alemanha, tem uma aplicação mais rigorosa, quando na outra realidade como a Espanha se verifica uma aplicação mais restrita. Não obstante, a União Europeia dispõe de uma série de regulamentos em matéria fiscal que são aplicáveis a todos países membros. Isto implica uma diretiva a cerca da tributação de juros, royalties e dividendos, que consagra regras de tributação de rendimentos pagos entre diversos países da União Europeia. Além disso existe também uma diretiva sobre a tributação de rendas de poupança que consagra regras sobre a tributação de rendimentos de poupança quando obtidos por residentes fiscais dentro de vários países membros.

A diretiva sobre a tributação de dividendos, juros e royalties foi adotada pela União Europeia em 2003/49/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003 com a última revogação

pela diretiva 2013/13/UE e estabelece regras para a tributação dessas rendas quando são pagas entre empresas de países diferentes da UE. A diretiva estabelece que os pagamentos de dividendos, juros e royalties entre empresas de países diferentes da UE devem ser tributados apenas no país em que a empresa que recebe esses pagamentos está localizada.

Partindo do pressuposto de que uma empresa que tenha a sua sede na França recebe dividendos de uma empresa com sede na Alemanha, a França tem o direito de cobrar esses dividendos. Assim sendo, a norma determina que, se a empresa receber esses pagamentos detendo uma participação significativa na empresa que paga os dividendos, juros ou royalties, o Estado da empresa pagadora desses rendimentos fica autorizada a tributar uma parte dos valores pagos (Basílio, 2016).

Por outro lado, a diretiva determina uma série de medidas para impedir a evasão fiscal através do uso de empresas de fachada ou regimes fiscais especiais. Por exemplo, a norma obriga que as sociedades indiquem as atividades que geram rendimentos sejam verdadeiras e não foram constituídas somente com o objetivo de obterem os benefícios fiscais. A diretiva sobre a tributação de dividendos, juros e royalties tem como finalidade mitigar a dupla tributação de rendimentos a nível de países da UE e permitir que as empresas atuem de forma livre em todo mercado único da UE sem enfrentar dificuldades fiscais parciais. Contudo, a diretiva apresenta alguns aspetos críticos na medida que não vai mais ao fundo na questão da harmonização das regras fiscais entre países da UE e tornar passíveis que determinadas sociedades utilizem oportunidades fiscais para impedir a tributação (Silva, 2017).

A diretiva sobre tributação de rendimentos de poupança é uma legislação da União Europeia que determina as regras para a tributação de rendimentos de poupanças recebidos de sociedade cuja a residência fiscal está localizado num país diferente da UE. A diretiva 2003/48/CE do conselho de junho de 2003 revogada pela diretiva 2015/2060, e mesma determina que os estados membros da UE estão obrigados a coletar informações sobre os pagamentos de juros feitos em outros países da UE onde residem fiscalmente e enviar essas informações para o país onde o residente fiscal está localizado. O Estado de residência fiscal do beneficiário fica com a responsabilidade de assegurar a tributação do rendimento de poupança conforme próprias regras fiscais. Desta forma, a diretiva

determina a aplicação de exceções vários rendimentos de poupança. É Possível ilustrar esta situação no caso de rendimentos de poupança que ocorrem e com pagamentos efetuados por títulos de dívida emitidos por governos da UE, adicionalmente também aos pagamentos originados de certos tipos de fundos de investimento, beneficiam da isenção na obrigação de informação e tributação. A diretiva sobre a tributação de rendimentos de poupança tem como finalidade pugnar a evasão fiscal e garantir que os residentes fiscais em vários países da UE venham a tributar imparcialmente sobre os rendimentos de poupança (Silva, 2016).

O conceito fiscal sobre o princípio da territorialidade tem por base a ideia que um país apenas deverá exigir a tributação de rendimentos provenientes das atividades económicas originárias no seu país, ou se, dentro das suas fronteiras. Na prática, as sociedades ficam sujeitas à tributação do Estado onde se localizam fisicamente e efetuam as suas operações. Assim sendo, muitos países utilizam o princípio da territorialidade fundamentalmente para tributar os lucros das empresas, sobre as vendas ou sobre outros tipos de atividades económicas (Ferreira, 2016).

O princípio da territorialidade tem ganho grande importância na medida em que ajuda a garantir a soberania fiscal de cada Estado e ajuda a evitar a dupla tributação. Por exemplo, se uma sociedade angolana opera em Marrocos, a mesma deve pagar impostos sobre os seus lucros obtidos em Marrocos, de acordo com o princípio da territorialidade. No entanto, se a sociedade também pagasse impostos sobre esses mesmos lucros em Angola, isso seria uma dupla tributação, o que pode ser evitado por meio de acordos fiscais internacionais.

Este princípio pode também apresentar limitações, agora mais num contexto globalizado, onde as sociedades têm a possibilidade de operar em vários Estados. Isto poderia dificultar a tributação das empresas multinacionais e abriria um lugar à evasão fiscal, na medida em que as sociedades tentariam mover os seus lucros para países com menor tributação ou transferir as suas atividades para Estados onde os impostos são relativamente mais baixos.

Este princípio tem sido aplicado por vários países europeus, incluindo os países da União Europeia. Porém, têm surgido diferenças relativamente à forma como o princípio é aplicado em diferentes países e como se tende a relacionar com as regras fiscais da União Europeia.

Na prática, o que se pode perceber é que vários países europeus têm adotado uma abordagem mais ampla deste princípio, onde as sociedades são tributadas com base em sua residência fiscal, ainda que as suas atividades são realizadas fora do país. No entanto, o que se verifica é que outros países tem adotado uma abordagem mais restrita, onde as sociedades apenas são tributadas com base em atividades que realizam dentro do país.

Por outro lado, a União Europeia dispõe de um conjunto de regras fiscais aplicáveis a todos os países membros, o que pode incluir o princípio da livre circulação de bens, serviços, trabalhadores e capitais, levando a que as sociedades seriam capazes de operar em toda a União Europeia sem quaisquer restrição. Em certo, estas regras poderiam causar problemas de tributação, sendo que as sociedades conseguem ter atividades económicas em vários países da UE e, no entanto, lidariam com diferentes regimes fiscais.

Com o intuito de solucionar estes problemas, a União Europeia adotou um conjunto de regras fiscais com a intenção de evitar a evasão fiscal e a dupla tributação. Implica a existência de diretiva sobre a tributação de empresas-mãe e filiais, que estabelece regras para a tributação de lucros de empresas que operam em diferentes países da União Europeia. Adicionalmente existe ainda a diretiva sobre a troca de informações fiscais, que exige que os países da UE façam a partilha de troca de informações fiscais entre os países com vista a combater a evasão fiscal transfronteiriça.

A evasão fiscal transfronteiriça é uma situação com grande importância na UE. Os contribuintes que detém património em alguns países da UE podem beneficiar das diferenças nas legislações fiscais entre Estados com o intuito de evitar a tributação em qualquer dos Estados aonde atuam. Isto pode ser adotado através da aplicação de um planeamento fiscal agressivo ou da transferência de lucros para países com regimes fiscais que podem ser mais favoráveis.

Para combater a evasão fiscal transfronteiriça na UE, foram implementadas várias medidas, incluindo a diretiva sobre a troca automática de informações (2011/16/UE), a diretiva anti elisão fiscal (2016/1164/UE) e a diretiva sobre a tributação de rendimentos de poupança (2003/48/CE).

A diretiva sobre a troca automática de informações obriga que os Estados membros da União Europeia colem e partilhem informações fiscais de forma automática, o que pode incluir informações relacionadas com contas bancárias, pagamentos de juros e dividendos, e outros rendimentos financeiros. Esta prática, esse esforço faz com que os Estados membros consigam identificar e combater a evasão fiscal transfronteiriça com mais facilidade.

A diretiva anti elisão fiscal foi estabelecida com o intuito de evitar a evasão fiscal adotando um planeamento fiscal mais agressivo e de formar garantir que as sociedades sejam tributadas onde realizam as suas atividades. Por outro lado, existe a diretiva sobre a tributação de rendimentos de poupança estabelece regras para a tributação de rendimentos de poupança recebidos por residentes fiscais em alguns Estados da União Europeia.

Não obstante estas precauções adotadas, a União Europeia tem trabalhado em estreita colaboração com os seus parceiros internacionais, como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e o Grupo dos Vinte (G20), para combater a evasão fiscal transfronteiriça de forma global.

Embora estas medidas sejam realmente eficazes, evasão fiscal transfronteiriça ainda tem gerado alguns problemas com certa relevância na União Europeia. A existência de um conjunto de regras complexas com aplicação em vários Estados, gera algumas lacunas nas leis e regulamentações, não obstante, de evitar que as sociedade e indivíduos tribuitem, o que na prática também implica, por outro lado, que os países da UE suportem perdas significativas de receitas tributárias.

Relativamente a união entre residência e tributação, o princípio da universalidade determina a tributação obrigatória ampla. Isso por sua vez implica que o residente de um

Estado, sendo ela pessoa singular ou coletiva, está sujeita a tributação global de seus rendimentos, não dependendo somente dos originados dentro do país, bem como os provenientes dos estrangeiros. O que resulta da execução da lei tributária com natureza territorial ampla, denominada por extraterritorial, ou seja da sua aplicação inclui em rendimentos provenientes de fontes estrangeiras (Pereira, 2015).

Do mesmo modo, a residência é considerada como um critério de tributação nos sistemas fiscais que de forma geral empregam o critério de fonte para não residentes. Fica conexa ao princípio da territorialidade, que delimita a responsabilidade de tributar somente as sociedades não residentes em um determinados países, tornando-os alvos de pagamentos de impostos sobre os rendimentos apenas com fontes no país onde são gerados (Afonso, 2021).

Desta maneira, em alguns Estados, o princípio da residência deve parecer ter ligação com o princípio da universalidade ou da tributação ilimitada, com o Estado que terá de tributar pelos rendimentos auferidos aos seus residentes, no território nacional assim como no estrangeiro.

### **3.2. O Conceito de Estabelecimento Estável**

Sendo parte integrante e fundamental do direito tributário internacional, o conceito de “estabelecimento estável” é amplamente utilizado na determinação de qual jurisdição um negócio ou empresa é sujeito a tributação.

Para além de ser comumente utilizado para evitar a evasão fiscal e a dupla tributação, este conceito garante a tributação justa e adequada dos lucros de uma empresa nos países onde esta opera.

Variando de país para país, a definição de “estabelecimento estável” abrange os seguintes elementos:

**Presença Física Duradoura:** Verifica-se uma presença física contínua num certo local levada a cabo pelo estabelecimento estável. São de enumerar: escritórios ou instalações de produção, por exemplo.

**Atividades Empresariais Significativas:** este tipo de atividades deve ser realizado num local específico, podendo ser vistas como geradoras de lucros de uma empresa.

**Regularidade das Atividades:** Não deve ocorrer uma presença deste estabelecimento temporária ou ocasional, mas sim regular e duradoura. Há o intuito de fomentar a tributação, para que esta não ocorra de modo esporádico.

**Tomada de Decisões Significativas:** A tomada de decisões operacionais de uma empresa pode ser impulsionada pelo estabelecimento estável. Podem ser referidos neste âmbito, a gestão de contratos, negociações de preços, conclusão de transações importantes, etc.

**Independência de Atividades:** Deve ainda verificar-se uma certa independência nas atividades desenvolvidas pelo estabelecimento estável. Devem ocorrer transações com outras partes da empresa em tudo semelhantes aos das entidades independentes.

Com o intuito de impulsionar a tributação, o estabelecimento estável tem vindo a desenvolver práticas como a transferência artificial de lucros para jurisdições com taxas de imposto mais reduzidas. A garantia que os lucros são tributados onde as atividades que geram esses lucros realmente ocorrem, tem sido conseguida através do estabelecimento estável, desenvolvendo-se critérios claros e tangíveis.

A definição de padrões e diretrizes para o conceito de estabelecimento estável tem sido impulsionada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), bem como por outras organizações internacionais. Este facto tem o propósito de promover a justiça fiscal e impedir a degradação da base tributária. No contexto da União Europeia, a concordância e colaboração entre os Estados membros também realizam um papel essencial na aplicabilidade desse conceito.

As empresas podem beneficiar da existência do conceito de estabelecimento estáveis, sendo de frisar e destacar as seguintes vantagens:

**Evitar a Dupla Tributação:** um dos maiores focos de apreensão no direito tributário internacional, como já foi referido na presente dissertação, é evitar e prevenir que uma empresa seja tributada em dois países: aquele em que está localizada e aquele em que opera. O conceito de estabelecimento estável permite aferir qual dos países pode tributar os lucros da empresa, prevenindo a dupla tributação.

**Justiça e Equidade:** O facto das empresas que têm lucros numa determinada jurisdição também devam contribuir para os serviços públicos e infraestruturas que utilizam é alvo de garantia pelo conceito já mencionado, participando estas de forma equitativa e justa para o sistema financeiro do país onde exercem actividades económicas significativas.

**Combate à Evasão Fiscal:** O estabelecimento estável ajuda a evitar o não pagamento de impostos por parte de algumas empresas. Estas tendem a transferir de modo artificial lucros para jurisdições com tributações mais baixas, onde não possuem presença física.

**Planejamento Tributário Estratégico:** As empresas de forma a tirarem partido das vantagens do conceito de estabelecimento estável, podem alocar de forma eficiente os seus recursos, otimizar as suas actividades, ou até reduzirem a exposição à tributação em jurisdições que lhes sejam desfavoráveis.

**Segurança Jurídica:** Em jurisdições estrangeiras, o conceito de estabelecimento estável oferece às empresas uma base jurídica estável que permite que estas estabeleçam as suas obrigações fiscais. Este facto impede que sejam realizadas interpretações das leis fiscais de forma tendenciosa ou incoerente, por parte das autoridades fiscais.

**Estratégias de Expansão Internacional:** No que toca à expansão das operações por parte de uma empresa a nível internacional, é de salientar a necessidade de conhecer o conceito de estabelecimento estável, para que possam saber como conceber as suas actividades, diminuindo também a sua exposição fiscal.

**Acesso a Acordos de Dupla Tributação:** A nível internacional, verificam-se acordos bilaterais ou até multilaterais entre os países, de dupla tributação que podem diminuir as taxas de retenção na fonte sobre dividendos, juros e royalties entre jurisdições.

**Cumprimento das Regras Fiscais Locais:** Com um melhor entendimento do conceito de estabelecimento estável em diferentes jurisdições, e com o intuito de evitar disputas e penalidades fiscais, as empresas tornam-se capazes de cumprir as regras fiscais locais com maior eficácia.

**Mitigação de Riscos Fiscais:** O facto das empresas, possuírem entendimento relativamente à presença de um estabelecimento estável numa jurisdição, permite que conheçam e atenuem potenciais riscos fiscais.

Em conclusão, o conceito de estabelecimento estável proporciona uma estrutura legal e regulatória que favorece as sociedades que exercem atividade económica a nível internacional, auxiliando-as a evitar a dupla tributação, exercer as regras fiscais locais e a desenvolver estratégias de expansão eficientes. Isto colabora para um ambiente de negócios mais presumível e favorável à atividade económica transfronteiriça.

Apesar de existirem vantagens podem ocorrer desafios ligados ao estabelecimento estável propriamente dito conforme se pode verificar:

**Operações digitais:** Na visão da prática digital da economia, as sociedades atuam em diferentes Estados sem uma instalação física, neste caso existe um problema maior ligado ao conceito de estabelecimento estável.

**Diferentes Interpretações:** O modo como pode ser interpretado um estabelecimento estável pode alterar-se dependendo do critério aplicado em cada país, constituindo neste caso um conflito de interpretação e controvérsias fiscais.

**Planeamento Fiscal Evasivo:** Várias sociedades neste contexto podem explorar as lacunas existentes no conceito de estabelecimento estável de forma a estruturar as suas atividades com a intenção de agredir a tributação.

No contexto atual globalizado, a compreensão sólida do lado concetual de estabelecimento estável é de carácter essencial em sede de tributação internacional, na medida que permite tributar de forma justa e equilibrada as sociedades com atividades em vários países. A existência de cooperação mútua entre Estados, a uniformização e trabalho conjunto internacional são fundamentais para assegurar a eficiência do conceito de estabelecimento estável e garantir a prevenção da evasão tributária.

As sociedades com atividades internacionais obtêm vários benefícios em conexo com o conceito de estabelecimento estável, porém também deste conceito surgem alguns desafios que tornam prejudicial por existir tais definições. Da existência de um estabelecimento estável podem derivar também alguns efeitos negativos para as sociedades nomeadamente:

**Encargos tributários extras:** Com a fixação em um determinado Estado internacional de um estabelecimento estável, poderá adicionalmente originar a sociedades outras obrigações tributárias neste Estado. Na prática tem implicação na elevação das despesas operacionais tendo em conta que a empresa que opera em outro território fica com a obrigação de exigir em conformidade de normas tributárias locais e liquidar o imposto sobre os rendimentos ligado a esse estabelecimento estável.

**Dificuldade operacional:** Criar condições para o normal funcionamento de um estabelecimento estável que opera em um Estado Estrangeiro pode implicar encargos administrativos relevantes que tem a ver com honrar responsabilidades contabilísticas, entrega de comprovativos fiscais e certamente é necessário compreender a regras fiscais aonde o estabelecimento está localizado.

**Riscos de Disputas Tributárias:** Na prática cada Estado interpreta o conceito de estabelecimento estável de acordo com o critério de cada país, o que significa que altera conforme as localizações levando ao surgimento de litígios fiscais com as autoridades locais. Estes tipos de conflitos fiscais tendem a ser demorados e onerosos, originando a elevação do nível de incerteza e a possibilidade de prejuízo para as sociedades.

**Exposição a Riscos de Câmbio:** As sociedades com atividade em diferentes países ficam sujeitas a elevados prejuízos cambiais, sendo que a carga fiscal e os lucros ficam propensos às alterações da taxa cambial.

**Complexidade nas Operações Intra grupo:** Existe a necessidade da adoção de práticas rigorosas de preço de transferência de forma a assegurar que sejam efetuadas a preços de mercado as transações entre empresas do mesmo grupo. Isto pode criar desafios ao gerir e documentar, sobretudo quando se tratar de um estabelecimento estável.

**Exigências Legais e Regulatórias Locais:** O cumprimento dos requisitos legais, normativo e laboral local são muitas vezes requeridas nas transações conexas de um estabelecimento estável, isto traduz-se em desafios e dispêndios para as sociedades que ainda não têm o domínio ou compreensão necessária da legislação do Estado aonde atua.

**Limitações na Mobilização dos Lucros:** A capacidade que as sociedades têm de gerir as suas receitas eficientemente, ficam propensas a regulamentos específicos com limitações dependentes de algumas localidades legais atribuídos a lucros a um estabelecimento estável.

**Restrições no Planeamento Fiscal:** A eficácia no planeamento fiscal das sociedades pode estar sujeita a barreiras ou regras rígidas existentes nos países onde exercem atividade a medida que tentam reduzir a carga tributária através de tais estratégias.

Neste sentido, se pode dizer que uma vez que existe um estabelecimento estável poderão advir algumas desvantagens em determinados momentos para as Sociedades, em particular quando a gestão não é feita de forma correta ou quando as disposições fiscais são complicadas e limitadas a nível local. Sendo assim, as sociedades devem ter em atenção as vantagens e perigos inerentes às transações conexas a um estabelecimento estável localizado em territórios internacionais e tentar conseguir uma instrução qualificada de modo a assegurar que acatem as normas fiscais locais com eficiência e eficácia.

O código do imposto industrial, conforme indicado no artigo 39º determina que uma sociedade possui um estabelecimento estável dentro do Estado angolano quando exerce uma atividade com a existência de uma instalação fixa aonde efetua parcial ou totalmente o seu negócio. Isto abrange os escritórios, fábricas, minas, oficinas, pedreiras ou áreas de extração de recursos naturais localizada no território nacional, poços de petróleo ou gás (Barbosa, 2021).

É determinada em Angola pela lei do código do imposto industrial a presença de um local a título permanente em três diferentes situações:

A existência real de um espaço de construção ou montagem de qualquer operação conexa para a realização de estruturação, controlo, supervisão da mesma, ficam levadas em contas caso o tempo de realização da obra ou atividade que inclui os trabalhos de preparação quando seja igual ou superior a 90 dias dentro de um período de 12 meses (Barbosa, 2021).

As prestações de serviços com inclusão de consultoria por meio de uma sociedade representada por um determinado trabalhador ou qualquer individuo contratado, fica submetida a pagar imposto no território angolano desde que essas operações passam a ser efetuadas no período temporal de mais de 90 dias dentro de um período de 12 meses (Barbosa, 2021).

Quando um singular ou empresa dispor de um representante que age no território angolano em seu nome e desse representante: a) Este representante dispõe da capacidade de celebrar contratos em nome individual ou da empresa em Angola, alternativamente, b) Ainda que o singular não disponha dessa capacidade, poderá garantir de forma regular o estoque de mercadorias no território angolano de forma que possa assegurar o fornecimento em nome próprio ou em nome da empresa que é representante (Barbosa, 2021).

### **3.3. Regime Fiscal aplicável às Empresas**

A empresa para ser considerada residente no território angolano deverá dispor de uma base ou atividades principais efetiva neste Estado de acordo com o definido pelo regulamento. Neste sentido, tais empresas ficam com a responsabilidade de efetuarem os pagamentos relativos a rendimentos obtidos em sede imposto industrial resultado dos lucros proveniente quer no país quer no estrangeiro em conformidade com o princípio da universalidade. De acordo com este princípio as empresas ficam sujeitas a pagar os seus encargos fiscais em Angola na totalidade dos seus lucros na medida que este princípio é regido para as sociedades residentes em Angola (Ferreira, 2015).

Em matéria fiscal angolana, as sociedades portuguesas que operam em Angola ficam sujeitas a aplicação do regime fiscal local em particular o imposto industrial como se tratasse de uma empresa angolana. O código do mesmo imposto no artigo 1º estabelece que a carga fiscal aplica-se ao lucro contabilístico associado a atividade efetuada em Angola, independentemente de ter por origem uma característica comercial, industrial, agrícola, avícola, piscatória, aquícola, pecuária, silvícola, ou relacionadas a mediação, agência ou representação em contratos. As bases de cálculo dos lucros das empresas são efetuadas tendo em consideração a totalidade da soma dos proveitos e ganhos obtidos no país, não obstante de elas serem consideradas a título acessórias, principais, ocasionais ou secundárias, depois de efetivamente se terem feitos as devidas deduções. Todavia é aceite o aproveitamento das perdas fiscais considerando o lucro tributável dos três exercícios subsequentes (Silveira, 2016).

Importa referir que, na determinação dos cálculos para o imposto industrial angolano, as mais-valias obtidas devem ser adicionadas ao lucro tributável, sabendo que, para o cálculo destas, é necessário fazer a correção monetária aos juros e royalties.

Vale a pena destacar que, no que se refere as empresas portuguesas, este imposto incide sobre as pessoas, singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvam uma das atividades dentro dos requisitos da lei, desde que sejam:

Em síntese, as sociedade residentes em Angola ficam sujeitas a tributação sobre os seus lucros universal obtidos no território nacional ou estrangeiro, de acordo com o princípio da universalidade. Relativamente aos não residentes ligados a um estabelecimento estável em Angola, seus lucros ficam associados neste estabelecimento, assim também com os ganhos resultante das vendas de mercadorias igual às vendidas pelo estabelecimento, adicionalmente aos lucros obtidos de operações iguais a existentes em Angola. Por outro lado, para os não residentes sem estabelecimento estável, o regime fiscal é regulado pelas especificidades estabelecidas nos artigos 71 a 73 no diploma do imposto industrial (Matias, 2019).

As sociedades não residentes em Angola que não dispõem de um estabelecimento estável, ou seja não tem uma instalação fixa, direção ou sede. No entanto, efetuam sempre que possível as operações de prestações de serviços de diferentes naturezas que beneficiam as empresas com presença física no Estado angolano, tais rendimentos ficam sujeitas a serem tributadas em sede do imposto industrial em regime especial conforme é estabelecido no artigo 71º do mesmo código (Barbosa, 2021).

No âmbito destes tipos de serviços prestados por entidades não residentes sem estabelecimento estável no território angolano. O código do imposto industrial no número 5 do artigo 64 determina a tributação a uma taxa de 6,5% referente a este regime especial originados dos rendimentos auferidos pelas prestações de serviços realizados à entidades com presença local em Angola (Matias, 2019).

Relativamente ao prazo de tributação, o código do imposto industrial indica que prestação é devida por cada exercício económico, devendo esta coincidir com o ano civil. Embora seja um imposto de período, que opera numa base anual, há algumas especificidades, nas quais o período de tributação pode ter uma duração inferior a um ano. Estes casos, em que o período de tributação pode ser inferior a 1 ano, de acordo com o disposto do 77.º do Código do Imposto Industrial, podem apresentar-se os seguintes casos:

a) No início da imposição fiscal aonde engloba um temporal definido entre o início da atividade ou quando obtém rendimentos propensos a tributação até o final do ano fiscal.

b) No fecho da atividade, aonde engloba um período temporal definido entre o primeiro e até a data do fecho da atividade. c) O pagamento do imposto industrial é realizado no momento que a devida declaração exigida é apresentada. Neste caso os termos para a imposição fiscal iniciam e enceram no ano fiscal semelhante, fazendo a cobertura do tempo passado em questão (Barbosa, 2021).

Estão previstas no código do imposto industrial no número 6º as seguintes isenções aplicáveis:

As associações, organizações e cooperativas que agem em conformidade com os pressupostos da lei e assim obtenham o estatuto de utilidade pública e ficam habilitadas a usufruírem de isenções fiscais no período de 5 anos, quando devidamente justificada pelo interesse público. As pessoas coletivas que praticam atividade no ramo de transporte marítimo ou aéreo tem a prerrogativa de elegibilidade a isenções fiscais iguais as autorizadas as empresas de Angola que praticam as mesmas operações, desde que no Estado originários de empresas angolanas, os benefícios ficam autorizados (Francisco, 2018).

Tendo em conta a existência de outros impostos no território angolano, neste sentido as sociedades portuguesas em Angola ficam sujeitas a tributar relativamente a esses impostos.

Tendo referido os diferentes tipos de impostos existentes em Angola e que consequentemente as sociedades Portuguesas sendo entidades não residentes estão sujeitas a estes, é importante ter em consideração que as empresas Portuguesas estão sujeitas a normas portuguesas, por via de três princípios: pelo princípio da universalidade, pelo princípio da territorialidade e pelo princípio da fonte, o que implica um cruzamento de normas, resultando na aplicação desta convenção para eliminar a dupla tributação que tem em conta esses dois fatores.

O princípio da territorialidade fica aplicado no regime Fiscal das empresas Portuguesas em Angola. Em Angola a legislação fiscal é aplicada aos acontecimentos sucedidos no

mesmo Estado, não obstante de existir outras peculiaridades nomeadamente: Cidadania, Local ou morada do contribuinte.

A tributação das sociedades portuguesas que operam em Angola aplica-se à base do imposto e à definição da matéria coletável, conforme idênticas normas e regras de apuração do lucro das pessoas coletivas que residem em Angola. Este facto indica que as regras para aferir o lucro tributável são em tudo análogas às que se empregam às empresas angolanas.

Às entidades que residem em Angola é aplicada uma taxa equivalente de imposto industrial empregue ao lucro imputável ao estabelecimento em Angola. Isto significa que tanto as sociedades portuguesas que operam em Angola, como também as empresas angolanas, estão sujeitas à mesma taxa de imposto sobre o rendimento.

Tanto as entidades residentes em Angola, como as sociedades portuguesas em Angola estão sujeitas a iguais obrigações fiscais declarativas. Isso inclui declarações como a Declaração Modelo 1, acompanhada da Demonstração de Resultados por Natureza, Demonstração de Fluxo de Caixa, Balanço, Balancete Razão e Balancete Geral Analítico e outras obrigações semelhantes que as empresas devem cumprir em relação à sua atividade e tributação. Este facto pode constituir um indicador que visa impulsionar o investimento estrangeiro e produzir um ambiente comercial mais atrativo para empresas estrangeiras que ambicionam operar em Angola.

O pagamento da obrigação fiscal é efetivamente realizado pelos próprios detentores de renda quando se tratar de encargo fiscal proveniente de lucros atribuídos a sócios, royalties, Juros e mais-valias da alienação de capitais desde que não estejam relacionados com o Imposto Industrial ou rendimentos de Trabalho. Todavia, em situações que os detentores das rendas não dispõem de um domicílio em Angola ou nos casos o encargo fiscal é devido por uma empresa que tenham uma contabilidade organizada a favor de uma pessoa física, o imposto é pago por fontes dos rendimentos. O que significa que a empresa que paga tais rendimentos fica com a responsabilidade de fazer a retenção e o pagamento do imposto legítimo a administração tributária.

## **4. A Dupla Tributação De Rendimentos**

### **4.1. Motivo de existência**

Temos de perceber que existe uma diferença entre a dupla tributação jurídica e a dupla tributação económica. Quando falamos de dupla tributação jurídica, na prática, significa que referimos uma verdadeira identidade dos sujeitos passivos. Por outro lado, a dupla tributação económica trata-se do mesmo facto gerador do imposto, e não existe apenas um sujeito passivo.

A dupla tributária económica, trata-se de tributar um rendimento na esfera de dois impostos, vejamos um caso em que os rendimentos das pessoas coletivas são tributados em sede do IRC, mas após a distribuição dos lucros aos acionistas, esses são tributados em sede do IRS (Marques, 2020)

A existência da figura dupla tributação, ocorre quando existe um facto ou rendimento que está sujeito a um imposto, o qual são aplicáveis várias normas tributárias, assim como, a previsão de um facto tributário integrar em mais de uma norma e incidência distintas (Pereira, 2021).

As relações económicas entre diversos estados são prejudicadas pela dupla tributação internacional, na medida que estes impedem a entrada de capital nos estados, em países em via de desenvolvimentos que necessitam de entradas de capitais obrigatório para garantir seu desenvolvimento, a dupla tributação desincentiva o investimento estrangeiro. (Silva, 2017).

A globalização e a necessidade do acesso facilitado às relações comerciais entre os países é um dos motivos base para os estados celebrarem convenções de Dupla Tributação sendo que uma barreira entre os países tem sido verificada.

A Dupla Tributação acontece na medida em que um determinado rendimento auferido está sujeito a um imposto equiparável em dois ou mais Estados tendo a incidência aplicável ao mesmo sujeito passivo, neste caso da origem a situação de dupla tributação

internacional e para o alívio ou até mesmo evitar este fenómeno, os países têm celebrado convenções para eliminar a dupla tributação.

No fim do século XIX, os ordenamentos jurídicos enfrentam desafios decorrente da globalização, como a dupla tributação, com crescimento das relações económicas internacionais e a obtenção de rendimento provenientes de diversas jurisdições, achou-se por bem criar ou estabelecer acordos prévios internacionais para evitar a dupla tributação. A dependência bilateral entre os estados tem crescido constantemente, à medida que o tempo e o espaço reduzem, as fronteiras tornam-se menos importantes devido ao aumento do comércio, deslocalização das empresas multinacionais para jurisdição com baixa tributação ou melhor ambiente de negocio, tem se notado desenvolvimento tecnológicos em comunicação, informação, expansão de investimentos estrangeiros e inovações que alavancam o crescimento, que trás esperanças de diminuição da pobreza em todo o mundo de forma mais célere (Matias, 2019).

A introdução da convenção modelo da OCDE sobre a tributação do rendimento, e património, define a dupla tributação jurídica Internacional como uma situação em que um contribuinte é obrigado a pagar impostos sobre o mesmo rendimento em duas jurisdições, devido às normas fiscais de cada país. a dupla tributação tem efeitos prejudiciais que dificultam a trocas de mercadorias, serviços, bem como a transação de capital financeiro, tecnologia e circulação de pessoas entre países. Portanto, é importante mitigar os desafios que a dupla tributação causa para promover o desenvolvimento das relações económicas internacionais (Neves, 2011).

Um dos motivos principais que nos levam ao cenário de dupla tributação trata-se da imposição fiscal de vários países a rendimentos com proveniência dentro e fora do seu território quer seja pelos cidadãos ou seus os residentes (Rufino, 2020).

Maior parte dos países tributam rendimentos gerado internamente, como aqueles obtidos no exterior por seus cidadão ou residentes, aplicando o princípio da origem e o princípio da residência, que por sua vez influencia nos casos de dupla tributação internacional, existe casos menos comuns em que há aplicação do critério da nacionalidade para tributar rendimentos, pressupõe que dupla tributação internacional

ocorre quando o contribuinte esteja a residir em um país diferente daquele de sua nacionalidade (Santos, 2017).

Como temos notado, estes fatores têm provocado um fenómeno bastante discutido chamado de dupla tributação internacional. Por outro lado, a globalização tem servido com um dos pilares para um mercado aberto aos investimentos elevando assim o desejo de pessoas singulares e coletivas a investirem cada vez mais em outros territórios. Neste sentido de forma a tornar possível a circulação de capitais e investimentos externos os Estados têm tomado decisões que evitam a dupla tributação e para efeito tem celebrados acordos de dupla tributação.

#### **4.2. Mecanismo de alívio e eliminação**

Como já dito, os Estados para eliminarem ou aliviarem a dupla tributação internacional têm usado como um dos principais instrumentos a adoção de negociações e a celebração de convenções de dupla tributação, desta forma têm prevenido a dupla tributação, estimulando o investimento estrangeiro.

Portugal e Angola são dois países com regras de tributação diferentes, neste aspeto as empresas que optavam por investir num ou outro país encontravam problemas a esse nível levando à dupla tributação. Felizmente, os dois estados, por via de uma longa negociação, celebram uma convenção de dupla tributação com o intuito de eliminar esse fenómeno que existia, aumentando os laços e as trocas comerciais entre os agentes económicos.

A tributação das sociedades portuguesas que operam em Angola é um tema importante que põe em causa o elevado grau de relacionamento socioeconómico entre ambos os Estados. Desta forma, podemos dizer que a convenção de Dupla Tributação consubstancia bastante, sendo importante para regulamentar e mitigar os conflitos fiscais.

Os acordos de Dupla Tributação são assinados pelos Estados com o intuito de evitar que os rendimentos das empresas com atividade em ambos os países sejam tributados duplamente. Estes acordos bilaterais definem normas específicas no âmbito da tributação

das sociedades estrangeiras, nelas incluem o conceito e regras sobre o estabelecimento estável, royalties, juros, dividendos, rendimentos empresariais, juros e outros.

Relativamente aos mecanismos utilizados para evitar a dupla tributação internacional, os países tendem a adotar as seguintes vias:

i. A via unilateral, mediante aprovação de normas jurídicas internas que evitem este fenómeno;

A via bilateral, mediante celebração de acordos prévios para evitar a dupla tributação com outros Estados. Conforme realçado anteriormente, o principal instrumento adotado pelos Estados atualmente para prevenir, e mitigar a dupla tributação jurídica internacional é a via consensual ou bilateral (Silva, 2016).

Os países têm optado pela via da negociação com o intuito de aliviar a carga fiscal para as sociedades e singulares CDT que tem servido de base no desenvolvimento das relações económicas entre os países.

Para a realidade de Portugal e Angola, haver um acordo internacional de Dupla Tributação entre ambos os Estados, é essencial, pois garante a segurança jurídica e a previsibilidade fiscais das sociedades portuguesas que atuam em Angola. Esses tratados definem critérios que determinam onde deve haver a tributação de determinados tipos de rendimentos. E, desta forma, as sociedades não precisam de ser taxadas duplamente pelo mesmo rendimento, sendo que se evita que seja criada a carga tributária excessiva, o que prejudica a competição dos negócios.

Por outro lado, as disposições desses acordos indicam os procedimentos de como lidar com situações de disputas fiscais entre ambos os Estados. É relevante porque assim os mecanismos resolvem situações que estão relacionadas com problemas de interpretação ou aplicabilidade da convenção. As CDTs fornecem mecanismos para solucionar disputas e, deste modo, evitam litígios, promovendo o diálogo entre as autoridades de ambos os países.

Vale a pena referir que esses acordos internacionais de Dupla Tributação além de proporcionarem a redução da carga fiscal das empresas, também evitam a dupla tributação e criam um ambiente favorável de comércio bilateral e de investimento. Os CDTs estabelecem uma forma transparente e no âmbito tributário das sociedades, fornecendo confiança e segurança aos investidores.

É essencial que as sociedades portuguesas que exercem atividade no território angolano tenham o conhecimento das regras da convenção de Dupla Tributação entre ambos os Estados e que sujeitem as obrigações fiscais. É fundamental que haja aconselhamento, formação e outro tipo de assessoria especializada no âmbito contabilístico, tributário e jurídico de forma a garantir a maximização dos benefícios trazidos pela CDT à medida que haja uma aplicação em conformidade da legislação.

Os estados-membros da união europeia, têm tido a pouca necessidade de assinar acordos de dupla tributação, devido as diretivas, que têm harmonizado o funcionamento em matéria fiscal, como diretivas de troca de informação, diretiva mães e filhas, juros e royalties, regras CFC e etc. A transposição dessas diretivas no ordenamento jurídico interno estão cada vez mais resolvendo o problema da tributação dupla em transações intracomunitária (Menezes, 2014).

Transpor e aplicar a diretivas no ordenamento interno, é mais benéfica para os estados-membros, em comparação com a celebração de acordos bilaterais. Isso acontece porque, geralmente, os acordos bilaterais tendem a diminuir as taxas de retenção na fonte aplicadas a certos tipos de rendimentos. Quanto as Diretivas têm progressivamente eliminado essas mesmas taxas (Colela, 2015).

Não obstante, a transposição das diretivas da União Europeia em matéria fiscal, integra-se a dupla tributação, os acordos bilaterais desempenham um papel importante na mitigação da dupla tributação, especialmente para Estado que não faz parte da União Europeia, como é o caso de Angola. É importante entender como começou o processo de assinatura dessas convenções para evitar a dupla tributação entre os Estados (Matias, 2019).

A celebração de acordos para evitar a dupla tributação é sem dúvida um fator importante na escolha de um país que quer investir. Por isso consubstancia um dos elementos determinantes para atrair o investimento externo em Angola tendo em conta que se poderá usufruir deste acordo e aliviar a carga fiscal.

Angola neste sentido ainda tem uma longa jornada pela frente sendo que terá assinado os dois primeiros acordos de dupla tributação com Portugal e os Emirados Árabes Unidos diferente de Portugal.

Existem acordos que servem para evitar a Dupla Tributação entre Angola e outros estados de forma específica, estes acordos desempenha um papel significativo na decisão de investir em Angola. Desta forma, a alteração nos sistema fiscal em Angola também teve como finalidade criar medidas para atrair o investimento direto estrangeiro. Isto traduz-se em celebrar acordos para eliminar a tributação dupla (Matias, 2019).

Finalmente após anos de cooperação entre os dois Estados amigos, em 18 de setembro de 2018, Portugal e Angola, assinaram o acordo internacional de dupla tributação o qual derivou de um período longo de negociação também fruto de uma relação económica de longa data. Na prática este CDT entre Portugal e Angola tem como objetivo entre outros o desenvolvimento das relações económicas de forma a facilitar as trocas comerciais, a prestação de serviços, os aumentos dos investimentos, a circulação de capitais, como também as tecnologias e pessoas.

No âmbito de uma visita oficial do primeiro-ministro português a Angola foi assinada, em Luanda, uma Convenção para evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e prevenir a Fraude e a Evasão Fiscal, bem como um Acordo sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal (Marques, 2020).

Este acordo foi assinado em Luanda no dia 18 de setembro de 2018. O mesmo desempenha um papel significativo no incentivo das relações económicas entre Portugal e Angola, envolvendo áreas como comércio, prestação de serviços, investimentos, circulação de pessoas, capitais e tecnologia (Matias, 2019).

## **5. Análise da convenção de Dupla Tributação Portugal e Angola**

### **5.1. Pessoas visadas e impostos visados**

Conforme referido, Angola e Portugal sempre tiveram relações estreitas com destaque para as relações económicas que com extrema robustez por motivos históricos que os dois Estados, possuem laços de amizade e grande afeto como sabemos. Depois da independência de Angola em 1975, a relação não desmoronou e continuou até hoje. E com a evolução dos tempos, as relações económicas não ficaram estagnadas, ou seja, também evoluíram muito. Portanto, a celebração desta convenção entre Portugal e Angola é um acontecimento que tardou por na realidade era já há muito esperado. Este acordo certamente que incentiva o investimento entre ambos e fortificou ainda mais em relações de longa data entres os dois Estados.

A Convenção entre Portugal e Angola foi assinada tendo por base o Modelo de Convenção Fiscal da ONU porque Angola não é membro da OCDE, razão pela qual não teve por base a utilização do Modelo de Convenção da OCDE.

Apesar da presente convenção ser aplicada as sociedades e singulares com residência em um ou os dois países, não significa que à autoridade tributária fica impedida de tributar os seus residentes, salvo em situações em que os ganhos atribuídos dizem respeito a itens ligados as empresas associadas, estudantes, professores e pesquisadores, eliminação de dupla tributação, remunerações públicas, procedimento amigável, não discriminação, e membros de missões diplomáticas e postos consulares.

Irá ser realizada uma análise à presente convenção que tem aplicação aos impostos que abrangem os rendimentos exigidos a benefício de um Estado contratante, ou em relação a subdivisões administrativas, política ou autarquias locais, seja qual for o sistema para a cobrança:. Constitui imposto sobre rendimento os impostos que incidem sobre rendimentos total ou sobre elementos do rendimento. Para efeito desta convenção, incluem-se os impostos sobre imobiliários ou ganhos obtidos por alienação de imobilizados, impostos sobre global dos vencimentos ou salários pagos pelas empresas, assim como as mais valias. Para a realidade portuguesa, são de considerar os seguintes

impostos: Imposto sobre o Rendimento coletivo (IRC), o Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) e as derramas. Por outro lado, referindo a realidade angolana, a convenção tem âmbito de aplicação nos seguintes impostos: Imposto Industrial, Imposto sobre aplicação de capitais, Imposto sobre rendimentos do trabalho e Imposto Predial Urbano sobre rendas.

Esta convenção de Dupla Tributação tem ainda aplicação sobre impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que podem eventualmente entrar em vigor quer venham a acrescentar aos atuais ou a substituí-los. O que ficou acordado em caso de alterações, é que as autoridades competentes poderão comunicar um Estado contratante a outro se existirem modificações significativas na legislação fiscal. Não obstante de algum outro artigo de celebrada convenção, nada afeta o direito dos dois Estados contratantes, aplicar a sua legislação e regulamento interno referente a tributação dos rendimentos e lucros provenientes de hidrocarbonetos o território do Estado contratante em questão.

Na presente convenção de Dupla Tributação entre Portugal e Angola foram estabelecidos os conceitos gerais aplicados para efeito do documento. As definições estão incluídas a termos como « pessoa, empresa, sociedade, Portugal, Angola, imposto, empresa de um Estado Contratante, autoridade competente e tráfego internacional». O documento ainda refere que a expressões que não estão definidas, será atribuído o significado de acordo com a legislação dos Estados contratantes em questão fazendo com que prevaleça a interpretação que resulta da legislação fiscal do Estado contratante sobre a que decorra de outra legislação desse Estado contratante.

É definido ainda nesta convenção o conceito de residente de um Estado Contratante. O documento refere-se a uma pessoa sujeita a imposto que é devido ao seu domicílio, residência, ou local de direção deste Estado. No caso de uma pessoa física ser residente em dois Estados contratantes, a sua residência é determinada tendo em conta a sua habitação permanente, relações económicas e pessoas e a sua nacionalidade. Quanto a uma empresa quando é residente em dois Estados contratantes, a determinação do seu Estado de residência é feita de acordo com fatores como direção efetiva da mesma e o local onde está empresa foi constituída ou estabelecida. Se ocorrerem situações de

desacordo por parte das empresas ou pessoas a esses critérios, não haverá direito aos desagravamentos ou isenções de imposto, com exceção em alguns casos específicos.

## **5.2. Conceito de residente e estabelecimentos estável**

A convenção ainda estabelece no seu artigo quinto o conceito de estabelecimento permanente onde indica que na sua definição refere-se a local fixo onde uma empresa desenvolve a sua atividade económica como um todo ou parte desta. Refere ainda que esse estabelecimento estável implica uma sucursal, um escritório, um local de direção, uma oficina, uma fábrica, uma mina, assim por diante. Ainda fazem parte deste estabelecimento de acordo com a convenção um canteiro de obras ou projeto de montagem com tempo de duração que deve ser superior a seis meses, no caso das prestações de serviços de uma empresa quando feita no período superior a 183 dias em qualquer período de 12 meses. No caso do prestador de serviços ser uma pessoa física a um Estado contratante, deve permanecer neste Estado Contratante num período superior a 183 dias. Este conceito não se aplica a instalações usadas exclusivamente para armazenamento ou exposição de mercadorias ou aquelas usadas exclusivamente para coletar informações para a empresa ou para comprar mercadorias.

A denominação “estabelecimento estável” não engloba: instalações utilizadas somente para reunir ou evidenciar bens ou mercadorias da entidade; uma reserva de bens ou mercadorias da empresa utilizado somente para conservação ou demonstração, para alteração por outra entidade; uma instalação fixa utilizada somente para adquirir bens, mercadorias ou coletar informações para a entidade, bem como sendo utilizada para uma conjugação das ações referidas acima, desde que a consequência da instalação seja de caráter preliminar ou auxiliar.

Não obstante o referido anteriormente, e referente ao que se encontra determinado nesta convenção, no momento em que um indivíduo se comporta em nome de uma entidade num estado contratante, essa entidade é contemplada como tendo uma manifestação invariável nesse país para a maioria das práticas elaboradas por esse indivíduo em nome da entidade, se:

Esse indivíduo formaliza com regularidade contratos ou exerce uma função de relevo no desfecho de contratos que são recorrentemente estabelecidos pela entidade sem alterações notórias. Esses contratos podem ser assinados em nome da entidade, para a transferência de propriedade ou dos direitos de uso de propriedade referentes à entidade, ou para disponibilizar serviços em nome da entidade. Isso é legítimo, a menos que as ações desse indivíduo se reduzam ao que foi mencionado na atual convenção, as quais, se dirigidas por meio de uma instalação fixa, não seriam contempladas um estabelecimento invariável conforme os requisitos desse parágrafo; ou o indivíduo não tem por hábito estabelecer contratos ou representar um papel relevante na finalização de contratos, mas preserva com regularidade um depósito de bens ou mercadorias no estado contratante para a cedência desses itens em nome da sociedade.

O facto de uma sociedade de um estado contratante ser alvo de controlo ou regular uma entidade do outro estado contratante, ou atuar no território do outro estado de algum modo (seja por recurso de um estabelecimento invariável ou de outra forma), não leva de forma automática que qualquer uma dessas sociedades seja considerada um estabelecimento invariável da outra parte.

Pode não se verificar uma aplicação prática deste conceito no momento em que um indivíduo atua em nome de uma sociedade de outro estado contratante como agente autónomo no primeiro estado. Este facto é considerado desde que as suas ações estejam dentro dos padrões habituais para um agente autónomo. Todavia, se esse indivíduo conduza a maioria das suas ações em nome de uma ou mais sociedades estreitamente conectadas e as condições definidas entre elas distinguem-se das que seriam estipuladas entre empresas autónomas, assim sendo esta não será tida em conta como um agente independente em conformidade com as normas deste regulamento.

No que toca as empresas seguradoras, é alvo de consideração que uma sociedade de um estado contratante, exceto resseguros, tem uma presença imutável no outro estado contratante no momento em que executa a cobrança de prémios de apólices dentro do território desse outro estado ou aceita incertezas localizadas nele por meio de um indivíduo que não seja um agente autónomo.

A convenção ainda menciona que uma pessoa que trabalha num Estado contratante é considerada estabelecimento permanente desta empresa.

Um dos desafios que as sociedades portuguesas com atividade relacionada a exportação de serviços em Angola tem a haver com o reconhecimento do direito ao crédito do imposto de dupla tributação. Isto engloba a competência de diminuir os encargos fiscais fruto da retenção na fonte em Angola do IRC devido à autoridade tributária portuguesa. Por causa da inexistência da prova do pagamento do imposto no território angolano, presume-se obstáculos com o direito de crédito do imposto, pois era desafiador a concretização segundo os padrões da Administração Tributária.

Com a implementação da ferramenta que permite a troca de informações e responsabilidades internacionais de forma a eliminar a dupla tributação, estima-se que a Autoridade Tributária modifique a maneira de interpretar em benefício do sujeito passivo, eventualmente para solucionar os confrontos a cerca desta temática no futuro.

O país aonde a sociedade é residente poderá não ter a obrigatoriedade de admitir a redução do crédito fiscal se porventura o país de origem cobrar tributos indevidos, dado que o crédito do imposto através de dupla tributação internacional no país do residente fica limitado de acordo com termo da presente convenção. O crédito do imposto continua a ser uma problemática mesmo em outros países como por exemplo Brasil e Moçambique, eles cobram o tributo no país de origem que o país de residência não aceita. Diante desses casos, o aprendizado indica que o sujeito passivo poderá desviar-se de disputas, para tal, há necessidade de documentar corretamente esses casos e apresentar à Autoridade Fiscal do país de residência antes de potenciais correções fiscais.

Outro desafio tem que ver com a aquisição de elementos de provas necessárias para usar a convenção de Dupla Tributação. À data presente, a regulamentação para começo e colocar em ação a convenção em Angola não se encontra publicada ainda, porém existe a probabilidade de adesão a um formulário digital envolvido para a cautelar essa situação. Quanto a Portugal é indispensável preencher e a certificação do formulário RFI da AGT ou, opcionalmente ser preenchido pelo sujeito passivo, em simultâneo com o documento emitido pela Administração Tributária de Angola que indica o domicílio fiscal e a

obrigação de pagar o imposto sobre o rendimento durante o período relevante. Apesar disto, fazer essa prova pode trazer alguns desafios para os contribuintes por causas das limitações existentes em relação ao cadastro fiscal, sendo maior a dificuldade para as pessoas físicas em particular.

### **5.3. A tributação de rendimentos**

O artigo sexto desta convenção de Dupla tributação entre Portugal e Angola aborda o imposto no âmbito dos bens imóveis. Este tratado internacional explica que os rendimentos que são obtidos pelos residentes de um Estado onde provém da exploração de bens imobiliários em outro Estado podem ser tributados neste último país. O conceito de bens imobiliários de acordo com a convenção é determinado pelo direito do Estado onde estão localizados estes bens e inclui neste contexto: acessórios, gados e equipamentos de explorações agrícolas e florestais assim como o direito de propriedade e de usufruir desses bens. A presente convenção de Dupla tributação ainda é aplicada a outros rendimentos obtidos com a proveniência do arrendamento ou qualquer forma de uso dos bens imobiliários pertencentes a uma empresa, bem como aos rendimentos de serviços prestados ligados à utilização destes bens.

Quanto à tributação dos lucros de uma empresa que tem atividade económica num Estado contratante, o acordo internacional entre Portugal e Angola prevê que estes lucros sejam tributados somente no país onde a empresa tem um estabelecimento estável com exceção se a empresa efetuar vendas em outro país através deste mesmo estabelecimento estável. Os lucros imputáveis a este estabelecimento são determinados como se uma empresa deste Estado se tratasse. São permitidos para dedução os encargos suportados para a execução das suas atividades por este estabelecimento estável, porém não são permitidos para dedução os encargos através de pagamentos à empresa-mãe ou qualquer outra empresa filial em formas de royalties ou juros. Desde que esteja em conformidade com os princípios desta convenção de Dupla Tributação e usual no país do estabelecimento estável pode ser usada a repartição dos lucros da empresa. Relativamente ao método para determinar os lucros deste estabelecimento estável, devem ser do mesmo modo todos os anos a menos que haja motivos válidos para a sua alteração. No caso dos

lucros que incluem elementos de rendimentos tratados em outras seções desta convenção, essas disposições não afetam as disposições deste artigo sexto sobre lucros.

Por exemplo, relativamente aos lucros de uma empresa de um Estado contratante com proveniência da exploração de aeronaves no tráfego internacional ou de navios devem ser tributadas apenas neste Estado. Ainda estão incluídos os rendimentos obtidos através do aluguer de contentores ou de um equipamento relacionado ou de aluguer de um espaço no navio ou aeronave usado no tráfego internacional. Adicionalmente, de acordo com o número um do artigo desta convenção, também se aplicam a parte dos lucros do consórcio ou da associação que corresponde à participação detida neste consórcio com origens a participação de uma exploração em conjunto ou num organismo internacional de exploração. O disposto no número um ainda é aplicado nos casos em que países diferentes efetuam um acordo para exercer atividade de transporte aéreo sob forma de consórcio ou de associação similar.

No que concerne às empresas associadas, ou seja, de empresas que têm relações comerciais e financeiras entre si e que são diferentes das empresas que estão estabelecidas como independentes em dois Estados Contratantes, caso se verifiquem essas condições, os lucros que forem obtidos destas condições podem ser incluídos nos lucros de umas das empresas e tributados de acordo com este facto. No caso de um Estado contratante incluir nos lucros de uma empresa de Estado os lucros dos quais uma empresa do outro Estado já tenha sido tributada, e os lucros em questão foram obtidos pela empresa do primeiro Estado e se as condições entre as empresas forem de empresas independentes, o outro Estado pode fazer ajustamento adequado dos cobrados sobre esses lucros. Este ajuste não é aplicável quando se tratar de uma penalização por negligência grosseira ou omissão com dolo nas declarações fiscais forem aplicadas a uma das empresas devido ao ajuste dos lucros ou fraude.

O tratado internacional refere-se à tributação de dividendos e lucros de empresas que atuam nos dois países. A convenção neste sentido indica que os dividendos pagos pela empresa residente num país são tributados noutra país desde que obedeça os limites estabelecidos na presente convenção de 8% ou 15%, dependendo da participação na empresa que paga tais dividendos. O acordo ainda indica que os lucros de uma empresa

que opera em outro país sejam tributados neste país, sendo que o valor correspondente ao imposto não deve exceder 8% dos lucros repatriados. Não é permitido que o Estado contratante onde a empresa adquire lucros exija imposto sobre os dividendos pagos pela empresa, exceto se a empresa que se beneficia seja um residente desse Estado contratante ou no caso de que a sua participação geradora desses dividendos esteja efetivamente conexas a um estabelecimento estável localizado neste Estado.

No que toca à análise elaborada relativamente à tributação dos juros, a convenção de Dupla Tributação entre Portugal e Angola estabeleceu que os juros obtidos pelo Estado contratante podem ser tributados no país de origem bem como no país do beneficiário efetivo, sendo que neste segundo país o valor a tributar não deve exceder 10% do montante bruto dos juros. Por outro lado, o entendimento que se obteve neste sentido foi que se os juros forem pagos pelo Estado contratante, as suas subdivisões administrativas ou políticas, autarquias locais ou banco central, podem ser tributados somente no outro país se a empresa ou pessoa que se beneficia efetivamente dos juros residir lá. A convenção não considera juros quando estes se tratarem de pagamentos de penalidades por atrasos. No caso em que a empresa que se beneficia efetivamente dos juros operar numa atividade no país de origem por meio de um estabelecimento estável, as disposições do artigo sétimo, que aborda os lucros, são aplicáveis. Consideram-se juros de acordo com a convenção, os provenientes do Estado onde o devedor reside, porém se o devedor tiver um estabelecimento estável num Estado, são considerados juros provenientes deste Estado. A convenção ainda estabelece no caso de existirem relações especiais entre o beneficiário e o devedor dos juros, o imposto apenas pode ser aplicado ao montante que tivesse sido acordado na ausência deste tipo de relações especiais.

Abordando agora os royalties, estes definem-se na prática, pelas retribuições pagas pelo uso ou concessão da utilização de direitos autorais, marcas, equipamentos industriais, patentes, assim por diante. Este acordo de Dupla tributação estabelece que os royalties podem ser tributados no Estado onde são pagos e de acordo com a legislação desse mesmo Estado. No entanto, no caso da empresa que se beneficia efetivamente desses royalties for residente do outro Estado contratante, o valor do imposto não deve ser superior a 8% do bruto montante desses royalties. Neste sentido, são as autoridades competentes dos respetivos Estados contratantes que deverão providenciar a melhor

maneira de estabelecer como poderiam a aplicar este limite. No caso em que uma empresa que se beneficia dos royalties exercer a sua atividade no país onde adquirem esses royalties por meio de um estabelecimento estável, as regras do disposto do artigo sétimo sobre lucros deste tratado internacional tem aplicação. Consideram-se royalties de acordo com a convenção, os provenientes do Estado onde o devedor reside, porém se o devedor tiver um estabelecimento estável num outro Estado, em relação onde foi suportado o pagamento desses royalties, assim são considerados royalties provenientes deste Estado onde está situado o estabelecimento estável. No caso de o montante dos royalties exceder o valor acordado entre o beneficiário e o devedor desses royalties na ausência de relações especiais quer entre o devedor e o beneficiário efetivo ou com outras pessoas, neste caso aplicam-se apenas ao montante. A parte que excede poderá vir a ser tributada de acordo com a lei fiscal de cada país.

Quanto aos rendimentos das mais valias, a convenção estabelece que os ganhos frutos da alienação de bens imobiliários localizados num Estado contratante, podem tributar por esse Estado. Os ganhos frutos de venda de bens imobiliários pertencentes a um ativo de um estabelecimento estável ou de uma instalação fixa de um residente de um residente de um Estado contratante no outro Estado contratante, neste caso o acordo estabelece que podem ser tributados neste outro Estado. Quando ocorre a alienação de navios ou aeronaves ou outros bens afetos à exploração de meios de transporte podem tributar apenas pelo país onde a empresa está registada. Os ganhos com proveniência de alienação de partes de capital ou direitos semelhantes podem tributar pelo outro Estado contratante quando o valor dessas partes resultarem direta ou indiretamente de mais de 50% dos bens imobiliários localizados neste outro Estado. Por último são os ganhos fruto da alienação de outros qualquer bem diferentes dos já mencionados. Neste caso apenas podem ser tributados pelo país de residência do alienante.

No que respeita a honorários de serviços técnicos pagos por Estado contratante a um residente de outro Estado, a convenção internacional entres os dois países consagra no artigo décimo quarto que a tributação pode ser feita nesse outro Estado, porém ainda é possível ser tributado no Estado de origem quando o beneficiário efetivo seja residente do outro Estado contratante sendo que o limite bruto dos honorários é de 5% do montante. A convenção estabelece ainda o conceito de honorários por serviços técnicos, de acordo

com a mesma enquadram-se nesta definição os pagamentos de serviços de natureza técnica, de gestão ou de consultoria, com exceção de alguns casos. Quando os beneficiários efetivos desses honorários dispõem de um estabelecimento estável no outro Estado contratante em casos que esses honorários estão conexos com o estabelecimento, neste caso não se aplica. No caso da existência de uma relação especial entre o beneficiário e o devedor onde resulta excesso de honorários, neste caso apenas é tributável o montante que não faz parte desta relação especial e o remanescente é tributável de acordo com a lei fiscal de cada Estado contratante.

Quantos aos rendimentos provenientes de trabalhos por conta de outrem em forma de salários e outras remunerações de trabalhadores dependentes que os residentes num Estado contratante obtêm trabalhando a outro Estado contratante, o artigo décimo quinto deste acordo bilateral, estabelece que de modo geral devem ser tributados no país onde existe a tal atividade remuneratória, ou seja, no Estado do emprego, com exceção de algumas condições, por exemplo, quando a entidade que emprega e paga os salários for um não residente no outro Estado e não dispõe de um estabelecimento estável da entidade empregadora no outro Estado, quando o beneficiário das remunerações permanece por menos de 183 dias no outro Estado num determinado ano fiscal. Por outro lado, quando se tratar de remunerações obtidas a membros da tripulação de aeronaves exploradas no tráfego internacional ou de navios através de uma empresa de um Estado contratante, a tributação ocorre somente no primeiro Estado contratante.

Ainda em relação a remunerações de trabalhadores dependentes neste caso quando se tratar de membros de conselhos ou gestão de topo de empresas residentes num Estado contratante, o que ocorre na prática relativamente a percentagens, senhas de presença e remunerações da mesma natureza quando auferidas por um residente quando exercer o cargo de membro de um conselho ou órgão análogo de uma empresa podem vir a tributar no Estado onde a empresa está localizada. No caso dos salários e remunerações da mesma natureza auferidos por residentes quando exercer na sua capacidade individual como gestores de topo de uma empresa residente no outro Estado podem tributar neste outro Estado contratante.

No que se refere a rendimentos provenientes de atividades artísticas e desportistas de um residente num outro Estado contratante, o acordo de dupla tributação entre Portugal e Angola, estabelece que tais rendimentos auferidos no outro Estado na qualidade de um profissional de espetáculos ou desportista através de atividades pessoais exercidas em outro estado podem tributar neste mesmo outro Estado. Quanto a atividades profissionais atribuídas a outras pessoas, também podem tributar no Estado onde exercem tais atividades. No caso das atividades exercidas pessoalmente por um profissional do desporto ou artista serem financiadas principalmente por fundos públicos, pela subdivisão administrativa, política ou de autarquia local ou qualquer pessoal coletivo do direito público, esses rendimentos obtidos por um residente de um Estado no outro Estado contratante só podem ser tributados no primeiro Estado.

De acordo com este tratado internacional, as pensões, anuidade e outras reumações da mesma natureza pagas a um residente de um Estado através do emprego que teve anteriormente, essas prestações apenas podem tributar neste Estado com exceção do que está estabelecido no número dois do artigo decimo nono. O que implica que o Estado onde o individuo residiu durante os anos da obtenção dos rendimentos tem o direito de tributar sobre estes rendimentos, sem depender de onde a fonte da pensão esteja localizada.

O artigo décimo nono deste acordo internacional, estabelece que os rendimentos obtidos em forma de salários, pensões e outras remunerações similares pagos por um Estado ou autarquia local ou subdivisão política a uma pessoa singular somente podem tributar no Estado onde foram pagos, com exceção de uma pessoa singular residente e nacional de um outro Estado ou que se mudou para o Estado onde o serviço foi prestado com razões não ligadas ao trabalho. Também são aplicáveis as remunerações pagas ligadas a atividades empresarias desempenhadas por um Estado, autarquia local ou subdivisões políticas.

Quando se tratar de um residente de um Estado que se muda para outro Estado com o objetivo de ensinar, realizar pesquisas científicas numa instituição reconhecida pelo governo de Estado, este residente fica isento por até dois anos de pagar imposto neste

outro Estado contratante. Esses dois anos são contados desde a data da primeira chegada e pelas remunerações recebidas fruto da mesma atividade.

No caso dos estudantes, o acordo internacional estabelece que as importâncias recebidas para cobrir as despesas inerentes à realização destes estudos ou formação de um residente num estado que se mudou para outro Estado para estudo ou estágios ficam isentos dos impostos desde que esses valores sejam provenientes de fontes situadas fora do país onde ocorre tal formação, tais não podem ser tributadas. Ainda quando se tratar de bolsas de estudos, remunerações não abrangidas nos itens anteriores e subvenções também são isentas desde se apliquem aos residentes do Estado da visita.

Ficou claro neste texto da convenção que são aplicáveis as regras de tributação de um residente em Estado contratante o que significa que existe um acordo bilateral entre países com o intuito de evitar a dupla tributação. No âmbito da tributação, independentemente da origem, os rendimentos obtidos por um residente devem tributar somente neste Estado com exceção dos rendimentos com proveniência em imóveis. Por outro lado, existindo rendimentos através de um estabelecimento estável e o bem ou direito que gerou os rendimentos estiver conexas a este estabelecimento por um residente no outro Estado contratante, neste caso aplicam-se as regras de artigo sétimo desta convenção.

#### **5.4. Métodos de eliminação da Dupla Tributação**

Quanto ao método da eliminação da dupla tributação, o acordo estabelece que quando um residente auferir rendimentos tributáveis em outro Estado, na prática o Estado onde o residente é domiciliado virá a deduzir do imposto sobre o rendimento um montante equivalente ao pago a outro Estado, quando tal dedução não ultrapasse a fração do tributo que corresponde aos rendimentos a tributar no outro Estado contratante. Quando um residente de um Estado auferir rendimentos tributáveis em outro Estado, este Estado virá a considerar tais rendimentos como isentos na medida que calcula o imposto sobre os demais rendimentos deste residente. No entanto, se um residente em Portugal que está sujeito ao pagamento do imposto em Angola, o imposto considerado como pago em Angola inclui também os que deviam ser efetivamente pagos, mas não foram, por existir isenção ou qualquer outra redução temporária. Esta regra não é aplicável quando se tratar

de rendimentos com proveniência de atividades bancárias, seguradoras ou até mesmo de provenientes de operações relacionadas com partes sociais ou locação de bens. A convenção estabelece ainda que essa medida tem uma vigência de sete anos e as partes poderão vir a consultar para uma possível revogação no final deste prazo.

Os lucros que uma sociedade residente num estado contratante auferir não são tributados nesse estado, no que concerne aos termos desta convenção. Esses rendimentos alvos de isenção podem ser tomados em consideração por esse estado contratante, calculando o montante do imposto sobre os outros rendimentos desse sujeito passivo residente. Isso quer dizer que os rendimentos alvos de isenção possivelmente irão impactar a determinação do imposto sobre outros rendimentos.

### **5.5. Disposições especiais**

Em relação a não discriminação, este acordo de dupla tributação internacional entre Portugal e Angola apresenta disposições especiais no âmbito da tributação entre esses dois países. Estas disposições garantem a não discriminação entre os nacionais dos dois países, estabelecendo de forma clara o tratamento igualitário das empresas com estabelecimento estável em outro Estado contratante, referindo ainda a dedutibilidade de pagamento feitos a residentes em outro Estado e igualdade de tratamento às empresas com capital estrangeiro. Estas regras são aplicáveis a qualquer natureza ou denominação do imposto.

O tratado menciona também um procedimento amigável para lidar com as situações quando não resulta em conformidade com a convenção. Neste caso a pessoa afetada pode junto das autoridades competentes apresentar uma reclamação no prazo de três anos a contar a partir da primeira comunicação. No caso de a reclamação ser justificável, a autoridade competente do outro Estado contratante procede com um acordo amigável de forma a evitar uma tributação que não esteja de acordo com a convenção. Este acordo é aplicado independentemente dos prazos estabelecidos na legislação interna dos Estados contratantes. O tratado estabelece ainda que as autoridades competentes podem consultar-se de forma mútua para solucionar quaisquer dificuldades, dúvidas de interpretação ou aplicação da convenção.

A convenção estabelece a troca de informações entre as autoridades competentes de Portugal e Angola de forma a haver uma aplicação da lei fiscal e combater a evasão e elisão fiscal. Tais informações são confidenciais e só devem ser partilhadas com as autoridades competentes caso cobrem impostos ou processos judiciais similares. Sendo permitido a utilização dessas informações para outros fins permitidos pela legislação dos dois países e autorizados pela autoridade responsável. Não possui carácter obrigatório fornecer informações que não são possíveis de ser obtidas de acordo com a lei ou prática administrativa comum ou que revelem segredos comerciais ou contrariem a ordem pública. Se um Estado solicitar informações, ou outro Estado faça o esforço para prover, não podendo o outro Estado recusar-se a dar informações por serem propriedade de uma pessoa ou por não estar em posse de uma instituição financeira, banco ou agente fiduciário.

É possível afirmar que os mecanismos que possibilitam a interajuda a nível tributário entre os estados têm se revelado fundamentais para às autoridades fiscais. Este facto tem sido visualizado ao longo do século XXI. Estes mecanismos têm permitido o cruzamento de informações relativas a matérias contabilísticas e tributárias declarados pelos sujeitos passivos nos diversos estados, o que tem tornado mais eficaz as inspeções tributárias. Especificando, é possível exemplificar o caso de interajuda a nível tributário ocorrido entre Portugal e Angola, que revelou uma cooperação salutar entre às autoridades fiscais, sendo possível frisar-se o projeto de colocação em prática do IVA, como um caso significativamente relevante dessa colaboração.

O acordo não intervém ou afeta os privilégios fiscais dos membros de missões diplomáticas ou consulares concedidos por meio de regras internacionais ou acordo especial.

O tratado também prevê que as disposições de anti abuso da lei interna do país não são impedidas. Quanto à obtenção dos benefícios da convenção ser um dos objetivos principais de construção ou transação, nesse caso o benefício deste acordo de dupla tributação não será concedido. No caso de empresa receber rendimentos através de um estabelecimento estável de um Estado contratante numa terceira jurisdição, neste caso

não podem ser aplicados os benefícios da convenção de dupla tributação se o imposto for inferior a 10% do total ou 60% do tributo cobrado no país de origem. Por outro lado, ficar determinado como justificável à luz dos motivos pelos quais a empresa não satisfaz os requisitos, neste caso podem ser aplicados os benefícios. Haverá uma consulta entre as autoridades dos Estados contratantes antes da decisão de negar ou conceder o pedido.

Destacam-se no acordo celebrado entre Portugal e Angola, cláusulas anti abuso que têm como propósito, restringir a apropriação inadequada desta convenção pelos sujeitos passivos. Pode ser referida à cláusula do regime de preços de transferência, que possibilita a revogação do presente acordo quando, por exemplo, os pagamentos sejam superiores aos valores de mercado, à semelhança do que acontece com os juros. Todavia, é importante frisar que esta norma pode revelar-se conflituosa no que toca às relações entre os sujeitos passivos e às autoridades fiscais, adicionalmente dá origem a dupla tributação. Desse modo, aconselha-se a análise deste ponto, bem como que sejam colocadas em prática medidas de prevenção para prevenir futuras controvérsias.

## 6. Conclusão

A presente dissertação de mestrado focou-se na abordagem de modo extensivo da temática do regime de tributação das empresas portuguesas em Angola, focando-se detalhadamente na análise da convenção de dupla tributação entre Portugal e Angola. De capítulo a capítulo, foi analisado o modo como evoluiu historicamente o regime fiscal de Angola, bem como os tipos de impostos em vigor. Para além disso, foram abordados os fundamentos essenciais da tributação a nível internacional, bem como o modo como esses elementos se implementam às empresas portuguesas que estão a operar em Angola.

Com o passar dos anos, foram verificadas inúmeras transformações no regime fiscal angolano, tendo este como propósito ajustar-se às exigências da economia de Angola, como também captar investimentos de países estrangeiros. É possível afirmar-se que o setor petrolífero tem ganhado relevância na economia de Angola, no entanto torna-se essencial que as fontes das receitas sejam diversificadas para se alcançar a estabilidade da economia. Este caso em específico foi tido em consideração através de reformas fiscais relevantes, no qual se inclui a lei do investimento privado.

Pode-se amplamente identificar diversos tipos de impostos angolanos que se aplicam aos inúmeros elementos da economia. Esta heterogeneidade revela o quanto é complexo o sistema tributário de Angola, definido por normas e taxas características para cada imposto, assim como exceções e isenções que se aplicam em determinados casos.

Foi realizada uma discussão detalhada relativamente ao regime fiscal das empresas portuguesas em Angola, na qual se destacou a relevância dos princípios da residência e do estabelecimento estável no modo de como se determina a tributação. Também foram analisados os obstáculos e potencialidades que as sociedades tendem a defrontar-se quando operam em Angola, na qual se inclui a urgência de levar a cabo as obrigações fiscais em cada estado.

O modo como foi analisada a convenção de dupla tributação entre Portugal e Angola levou a demonstrar-se a importância desse pacto que tem o intuito de evitar a dupla tributação de rendimentos entre os dois estados. Este acordo determina diretrizes

inequívocas em relação à forma como a tributação dos rendimentos deve ser realizada. Esta convenção proporciona uma interajuda a nível da economia de forma bilateral. Porém, torna-se urgente identificar desafios, como por exemplo a aquisição de elemento de prova para a implementação deste pacto e o levantamento de interrogações interligadas com a tributação de determinados tipos de rendimentos. É imprescindível que às autoridades fiscais e os sujeitos passivos levem em consideração estes problemas que acabam por surgir e levem a cabo a prevenção de conflitos fiscais.

Resumidamente, observa-se a complexidade do regime de tributação das sociedades portuguesas em Angola, que abrange normas internacionais e regulamentos locais. Nunca é demais frisar que esta convenção de dupla tributação entre Portugal e Angola acaba por promover a cooperação económica, evitando a dupla tributação. A colocação em prática desta convenção para se revelar eficaz obriga a que haja um entendimento detalhado das disposições do pacto, bem como as partes envolvidas se comprometam continuamente a respeitar as suas obrigações fiscais. A presente dissertação visa auxiliar a uma maior compreensibilidade dessas questões, enaltecendo a urgência da cooperação internacional no âmbito do palco onde ocorre os acontecimentos fiscais.

## Bibliografia

- Abreu, J. C. de C. (2012). *A Tributação dos Estabelecimentos Estáveis* (V. Económica (ed.)).
- Afonso, J. F. C. (2021). *Dupla Tributação Internacional -Rendimentos de profissões independentes*. Universidade de Algarve.
- Anuarite, L., & Cardoso, A. (2019). *O Imposto do Consumo do Sistema Fiscal Angolano*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Barbosa, D., Simão, J., Cruz, L., Cardoso, N., Marques, P., & Donge, W. (2021). *Guia do Sistema Tributário Angolano* (AGT (ed.)).
- Basílio, J. F. A. D. (2016). *Gastos de Financiamento Líquidos: Entendimento e Tratamento Fiscal*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Bastonária, P. F., & Jorge Carrapiço. (2022). *Preenchimento da declaração periódica do IVA e anexos*. Ordem dos contabilistas certificados.
- Brites, A. C. R. (2017). *A economia digital e os desafios da tributação análise das propostas da OCDE e da União Europeia*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.
- Chicumbi, J. P. N. (2018). *Os benefícios fiscais do imposto industrial à economia angolana: Estudo de caso dos municípios do Lobito e da Catumbela*. Universidade Portucalense.
- Colela, I. I. M. D. S. (2015). *Dupla Tributação em Portugal, União Europeia e PALOP's*. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- Ferreira, C. I. V. M. (2016). *Território, fonte e residência: Em busca de um sentido*. Universidade Católica Portuguesa.
- Ferreira, R. M. F., Gonçalves, M. R., Almeida, M. M. de, Pires, J. M., & Gomes, F. de L. (2015). *Um olhar sobre o sistema fiscal angolano*. 1–9.
- Filho, J. J. R. P. (2017). *Os desafios da tributação na economia digital*. Universidade de Coimbra.
- Francisco, M. M. (2018). *A reforma fiscal angolana importância da reforma para o desenvolvimento angolano*. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias.
- Garoeb, M., & Caiaia, C. (2019). *O financiamento de projectos de investimento privado à luz do direito angolano*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Guilherme, S. I. B. (2020). *A implementação do IVA em Angola, vantagens e desvantagens*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Ilhéu, M. (2020). *O novo Código do Imposto Predial*. 1–5. [www.rsa-lp.com](http://www.rsa-lp.com)
- Marques, C. M. A. (2012). *A tributação das sociedades não residentes*. Instituto

Politécnico de Bragança.

- Marques, V. C., & Russo, J. P. (2020). *Dupla tributação Portugal Angola* (pp. 1–18). TFRA Sociedade de Advogados.
- Martins, C. J. F. A. (2015). *A tributação das operações de comércio eletrónico*. Instituto Universitário de Lisboa.
- Mateus, C. L. A. (2016). *A Tributação dos Rendimentos do Trabalho em Angola*.
- Matias, F. (2019). *Tributação de não residentes em Angola*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
- Menezes, S. D. T. L. e. (2014). *A dupla tributação do rendimento das sociedades na União Europeia*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro.
- Morais Leitão, Galvão Teles, S. da S. e A. (2020). *Guia Doing Business Angola*. ALC Advogados.
- Neves, J. F. (2011). *Aplicação Prática das Convenções para Evitar a Dupla Tributação Internacional* (pp. 1–57). Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal.
- Nogueira, D. A. P. R. (2015). *Tributação das pessoas singulares: residentes, não residentes e residentes não habituais*. Universidade Católica Portuguesa.
- Oliveira, F. G. de, Leitão, A. P., Gonçalves, A., Portugal, A. M., Reis, B. S., Pinto, D. M., Martins, H., Vaz, H., Santos, J. P., Caldeira, J. C., Castilho, L. B. de, Mamede, R. P., & Nascimento, R. D. (2019). *Os Benefícios Fiscais em Portugal* (pp. 1–225). Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais.
- Pereira, I. D. A. (2021). *A convenção da OCDE sobre o combate à corrupção e sua influência no setor empresarial português*. 1–20.
- Pereira, P. R. (2015). *Em Torno dos Princípios do Direito Fiscal Internacional*.
- Pereira, P. R. (2016). *Tributação das empresas em Angola-o imposto industrial e o estatuto dos grandes contribuintes* (Almedina (ed.)).
- Rufino, B. R. (2020). *A Dupla Tributação nos Impostos Sobre o Rendimento: Causas, consequências e métodos para a evitar ou atenuar*. Escola Superior De Tecnologia E Gestão Politécnico Do Porto.
- Santos, J. F. F. (2017). *IVA-Regimes Especiais O Regime das Pequenas Empresas, em particular o Regime Especial de Isenção*. Instituto Superior De Gestão da Universidade de Lisboa.
- Silva, D. M. M. A. da. (2016). *A Cooperação entre Estados na Troca Automática de Informações Fiscais: Breve análise aos regimes FATCA, CRS e Diretiva da Cooperação Administrativa*. Universidade do Minho.
- Silva, P. M. A. da. (2017). *A Dupla Tributação dos lucros das empresas em Portugal e*

*Evasão Fiscal*. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.

Silveira, F. C. G. da. (2016). *O imposto sobre o rendimento das sociedades Análise comparativa entre Portugal e Angola relativamente a alguns temas estruturais*. Universidade de Coimbra.